



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

**ESTELIONATO. CONDENAÇÃO.
PRESCRIÇÃO.**

Declarada a extinção da punibilidade pela *prescrição da pretensão punitiva*, em relação a um dos réus, pelo juízo de primeiro grau.

Recurso desse acusado com pretensão absolutória.

Inviabilidade, por falta de interesse em recorrer.

Recurso não conhecido.

Demonstrada pelo conjunto probatório a fraude arquitetada pelos agentes, por cobrarem multas por atraso no pagamento pela transferência de jogadores de futebol, valendo-se da parceria estabelecida entre o Grêmio Foot-ball Porto Alegrense e a ISL (*International Sport Leisure*) Suíça, penalidades essas supostamente exigidas pelos Clubes detentores dos direitos dos atletas.

Evidenciada a obtenção de vantagem ilícita para outrem, pois os cheques emitidos para pagamento dessas multas foram compensados por instituição bancária. Desimportando, para isso, não haver informação do destino dado a esses valores.

Condenação mantida.

Pena reclusiva redimensionada.

Declarada a extinção da punibilidade de dois apelantes pela *prescrição da pretensão punitiva*.

Maioria.

APELAÇÃO-CRIME

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70022256309

COMARCA DE PORTO ALEGRE

WESLEY CALLEGARI CARDIA,

APELANTE;

JOSÉ ALBERTO MACHADO
GUERREIRO,

APELANTE;

JAMEL NASSER,

APELANTE;

MINISTÉRIO PÚBLICO,

APELADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não conhecer do apelo do réu **Jamel Nasser**, por falta de interesse em recorrer e em rejeitar as preliminares argüidas pela defesa dos réus. Por maioria, em dar parcial provimento aos recursos de **José Alberto Machado Guerreiro** e **Wesley Callegari Cardia** para reduzir a pena desses acusados para 02 (dois) anos de reclusão, e, de ofício, em declarar extinta a punibilidade de **José Alberto Machado Guerreiro** e **Wesley Callegari Cardia** pela *prescrição* da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º e 114, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, vencida a Des.^a Naele Ochoa Piazzeta que negava provimento aos apelos de ambos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, os signatários.

Porto Alegre, 27 de março de 2008.

DES. ALFREDO FOERSTER,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ALFREDO FOERSTER (RELATOR)

*José Alberto Machado Guerreiro, Martinho Clóvis Camelo de Faria, Jorge Sirena Pereira, vulgo Dody Sirena, Wesley Callegari Cardia, Nilton Maia Leão, Valmor Schaefer, Jamel Nasser, César Augusto da Costa Roweder, Celso José da Costa Roweder, Emerson Borges de Jesus e Tcharles de Abreu, com 55, 64, 44, 46, 40, 56, 48, 39, 42, 34 e 31 anos de idade, respectivamente, na época dos fatos, foram denunciados na Comarca de Porto Alegre – RS, como incurso nas sanções do art. 171, *caput*, (três*



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

vezes) c/c art. 71, e art. 288, *caput*, tudo na forma do art. 29 e art. 69, todos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos:

“Resenha dos Fatos:

“No início do ano de 2000, nesta Capital, sob a intermediação do empresário Jorge Sirena Pereira, vulgo Dody, agente da empresa *Bahia International*, com sede na Espanha, estabeleceu-se uma parceria entre o **Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense** e a **ISL – International Sport Leisure**, Suíça, cujo objetivo principal era a exploração da marca e dos dividendos de *marketing* do clube e, em contrapartida, o recebimento pelo Grêmio de uma prestação pecuniária destinada à aquisição de jogadores, pagamento de dívidas, despesas de infra-estrutura e custeio. A parceria deveria perdurar por 15 (quinze) anos, com o investimento total de R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais), os quais seriam pagos de maneira parcelada, conforme previamente estabelecido. Para melhor equacionar a relação entre as partes, e tendo em vista que a ISL também havia firmado uma parceria semelhante com o Clube de Regatas Flamengo, do Rio de Janeiro, foi constituída a empresa ISL do Brasil, com sede na capital Fluminense.

“Em janeiro de 2000, antes mesmo da formalização da referida parceria, o GFBPA contratou os atletas Leonardo Astrada, do River Plate da Argentina, Gabriel Amato, do Rangers Football Club da Escócia, e Arílson de Paula Nunes, da Sociedade Esportiva Palmeiras. As compras tiveram seu pagamento parcelado, com o último vencimento em 10/03/2000, sendo que as verbas originárias da ISL somente aportaram ao clube no dia 23 do mesmo mês, circunstância que possibilitou a prática dos seguintes fatos delituosos:

“1º Fato:

“No dia 10 de agosto de 2000, nas dependências do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, localizado no Largo dos Campeões, n.º 01, nesta



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

Capital, os denunciados José Alberto Guerreiro, Martinho Faria, Jorge Sirena Pereira, Wesley Cardia, Nilton Leão, Valmor Schaefer, Jamel Nasser, César Augusto Roweder, Celso José Roweder, Emerson de Jesus e Tcharles de Abreu em ação conjunta e mediante prévio acordo de vontades, obtiveram, para si, vantagem ilícita, no valor de R\$ 125.503,00 (cento e vinte cinco mil quinhentos e três reais) em prejuízo da **ISL – International Sport Leisure**, mantendo seus prepostos em erro, mediante fraude.

“Ao agirem, os denunciados José Alberto Guerreiro e Martinho Faria, Presidente e Vice-Presidente de Finanças do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, respectivamente, juntamente com Nilton Leão e Wesley Cardia, representantes da filial da ISL no Brasil, bem como do imputado Jorge Pereira Sirena, representante da **Bahia International**, todos em conjunto entre si, valendo-se da recente parceria estabelecida entre a empresa vítima e o clube, simularam, de forma artilosa, para a matriz da **ISL**, localizada na Suíça, a cobrança de multa pelo atraso no pagamento da compra do jogador Leonardo Astrada, supostamente exigida pela agremiação Argentina Club Atlético River Plate, detentora originária dos direitos do atleta.

“Diante da demora na liberação da quantia pretensamente devida a título de multa, os denunciados alegaram à vítima, de forma artilosa e a fim de logo concretizar a fraude, que haviam negociado uma diminuição nos valores devidos. Para tanto, remeteram correspondências a ISL, uma firmada pelo imputado José Alberto M. Guerreiro (fls. 576/577), outra firmada pelo imputado Martinho Faria (fl. 2013) e outras elaboradas pelo acusado Wesley Cardia (fls. 575/921), nas quais há expressa referência à redução no valor das multas e à autorização para os acusados Wesley Cardia e Nilton Leão emitirem os cheques no Brasil, prática absolutamente inédita nas negociações, sob falso pretexto de evitar pesada tributação em eventual remessa de dinheiro do exterior. Frisa-se que nas negociações



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

regulares entre a vítima e o GFBPA, os repasses se deram sempre por remessa direta do exterior, via Banco do Brasil.

“Após o sucesso da fraude, os imputados Nilton Leão e Wesley Cardia, autorizados pela empresa matriz, na condição de representantes da **ISL** do Brasil, emitiram o cheque do Banco Itaú, agência 2901, Rio de Janeiro, conta-corrente 06325-1, número LA086769, no valor R\$ 125.503,00 (cento e vinte cinco mil quinhentos e três reais), nominal ao Grêmio Foot-Ball Porto Alegre (doc. fl. 873).

“2º Fato:

“No dia 10 de agosto de 2000, nas dependências do Grêmio Foot-Ball Porto Alegre, localizado no Largo dos Campeões, n.º 01, nesta Capital, os denunciados José Alberto M. Guerreiro, Martinho Faria, Jorge Sirena Pereira, Wesley Cardia, Nilton Leão, Valmor Schaefer, Jamel Nasser, César Augusto Roweder, Celso José Roweder, Emerson de Jesus e Tcharles de Abreu em ação conjunta e mediante prévio acordo de vontades, obtiveram, para si, vantagem ilícita, no valor de R\$ 125.503,00 (cento e vinte cinco mil, quinhentos e três reais) em prejuízo da **ISL – International Sport Leisure**, mantendo seus prepostos em erro, mediante fraude.

“Ao agirem, os denunciados José Alberto Guerreiro e Martinho Faria, Presidente e Vice-Presidente de Finanças do Grêmio Foot-Ball Porto Alegre, respectivamente, juntamente com Nilton Leão e Wesley Cardia, representantes da filial da ISL no Brasil, bem como do imputado Jorge Pereira Sirena, representante da Bahia International, todos em conjunto entre si, valendo-se da recente parceria estabelecida entre a empresa vítima e o clube, simularam, de forma ardilosa, para a matriz da ISL, localizada na Suíça, a cobrança de multa pelo atraso no pagamento da compra do jogador Arílson de Paula Nunes, profissionalmente conhecido como Paulo Nunes, supostamente exigida pela Sociedade Esportiva Palmeiras, detentora originária dos direitos do atleta.



AF

Nº 70022256309
2007/CRIME

“Diante da demora na liberação da quantia pretensamente devida a título de multa, os denunciados alegaram à vítima, de forma ardilosa e a fim de logo concretizar a fraude, que haviam negociado uma diminuição nos valores devidos. Para tanto, remeteram correspondências a ISL, uma firmada pelo imputado José Alberto Guerreiro (fls. 576/577), outra firmada pelo imputado Martinho Faria (fl. 2013) e outras elaboradas e firmadas pelo acusado Wesley Cardia (fls. 575 e 921), nas quais há expressa referência à redução no valor das multas e à autorização para os acusados Wesley Cardia e Nilton Leão emitirem os cheques no Brasil, prática absolutamente inédita nas negociações, sob falso pretexto de evitar pesada tributação em eventual remessa de dinheiro do exterior. Frisa-se que nas negociações regulares entre a vítima e o GFBPA, os repasses se deram sempre por remessa direta do exterior, via Banco do Brasil.

“Após o sucesso da fraude, os imputados Nilton Leão e Wesley Cardia, autorizados pela empresa matriz, na condição de representantes da ISL do Brasil, emitiram o cheque do Banco Itaú, agência 2901, Rio de Janeiro, conta-corrente 06325-1, número LA086770, no valor R\$ 125.503,00 (cento e vinte cinco mil, quinhentos e três reais), nominal ao Grêmio Foot-Ball Porto Alegre (doc. fl. 874).

“3º Fato:

“No dia 10 de agosto de 2000, nas dependências do Grêmio Foot-Ball Porto Alegre, localizado no Largo dos Campeões, n.º 01, nesta Capital, os denunciados José Alberto Guerreiro, Martinho Faria, Jorge Sirena Pereira, Wesley Cardia, Nilton Leão, Valmor Schaefer, Jamel Nasser, César Augusto Roweder, Celso José Roweder, Emerson de Jesus e Tcharles de Abreu em ação conjunta e mediante prévio acordo de vontades, obtiveram, para si, vantagem ilícita, no valor de R\$ 304.793,00 (trezentos e quatro mil, setecentos e noventa três reais) em prejuízo da **ISL – International Sport Leisure**, mantendo seus prepostos em erro, mediante fraude.



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

“Diante da demora na liberação da quantia pretensamente devida a título de multa, os denunciados alegaram à vítima, de forma ardilosa e a fim de logo concretizar a fraude, que haviam negociado uma diminuição nos valores devidos. Para tanto, remeteram correspondências a ISL, uma firmada pelo imputado José Alberto Guerreiro (fls. 576/577), outra firmada pelo imputado Martinho Faria (fl. 2013) e outras elaboradas e firmadas pelo acusado Wesley Cardia (fls. 575 e 921), nas quais há expressa referência à redução no valor das multas e à autorização para os acusados Wesley Cardia e Nilton Leão emitirem os cheques no Brasil, prática absolutamente inédita nas negociações, sob falso pretexto de evitar pesada tributação em eventual remessa de dinheiro do exterior. Frisa-se que nas negociações regulares entre a vítima e o GFBPA, os repasses se deram sempre por remessa direta do exterior, via Banco do Brasil.

“Após o sucesso da fraude, os imputados Nilton Leão e Wesley Cardia, autorizados pela empresa matriz, na condição de representantes da ISL do Brasil, emitiram o cheque do Banco Itaú, agência 2901, Rio de Janeiro, conta-corrente 06325-1, número LA086771, no valor R\$ 304.793,00 (trezentos e quatro mil, setecentos e noventa três reais), nominal ao Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense (doc. fl. 875).

“Para a consecução do ardid, nos três primeiros crimes de estelionato já descritos, os imputados Wesley Cardia, Martinho Faria, José Alberto Guerreiro e Jorge Pereira Sirena redigiram e encaminharam a ISL o documento da fl. 574, em que constam as contas correntes no exterior, em bancos os quais costumava operar a empresa Bahia, através-sic- do denunciados Jorge Sirena.

“Os três clubes envolvidos na suposta cobrança de penalidades informaram que jamais postularam ou receberam tais créditos e que desconhecem as contas bancárias apontadas como sendo suas (docs. fls. 585, 588 e 2487/2493).



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

“Importante anotar que as indicações bancárias constantes no documento enviado à vítima apresentam incrível coincidência com bancos, agências e contas anteriormente utilizados pela empresa Bahia International, em transação que contou com a participação do acusado Jorge Pereira Sirena (fl. 2081), para o recebimento do valor referente à compra do atleta Dejan Petkovich, pelo Clube de Regatas Flamengo, em 04 de janeiro de 2001. Tais dados constam no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada pelo Congresso Nacional, a fim de investigar irregularidades nas transações do futebol. Nesse sentido, elabora-se o seguinte quadro demonstrativo gráfico.

Dados indicados pelos acusados para recebimento da multa (fl. 576).	Dados indicados pelo Flamengo para repasse dos valores referentes ao atleta Petkovich (fl. 2082).
RIVER PLATE BANK CITYBANK NEW YORK TRADE AND COMMERCE BANK ACOUNT 3016231	PICOLINE CORPORATION BANK CITYBANK NEW YORK TRADE AND COMMERCE BANK ACOUNT 3016231 ABA 0210.0008.9

“Agindo em nome do Grêmio, a fim de conferir legitimidade e dar aparência de legalidade às fraudes perpetradas perante a vítima, os imputados José Alberto Guerreiro, Martinho Faria e Wesley Cardia, redigiram e firmaram os recibos das fls. 940, 942 e 944, sendo a participação deste último atestada pela perícia das fls. 2200/2209.

“De posse das cártulas, emitidas pelos imputados Wesley Cardia e Nilton Leão, todos os denunciados trataram de liquidá-las, providenciando os endossos no verso dos títulos e da afixação de um falso carimbo com os dizeres “Grêmio Foot-Ball **Porto-Alegrense**” (grifei).



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

“A esse respeito, observa-se que o carimbo foi anotado como falso e que os endossos não são nem foram identificados, guardando as assinaturas “convergências muito significativas” com a firma de Jorge Sirena. Essa circunstância não resta suficientemente esclarecida pela prova inquisitorial, havendo frontal divergência entre o sucinto laudo oficial elaborado pelo Instituto Geral de Perícias (fls. 2200/2209) e os documentos acostados pelos indiciados (fls. 2092/2105).

Ultimado e materializado o ardil, os acusados trataram de liquidar os títulos, depositando o primeiro, n.º LA086769 na conta corrente do imputado Valmor Schaefer (fl. 293) e os dois últimos números LA086770 e LA086771, na conta de Jamel Nasser (fls. 177/179), reconhecidos “doleiros” na Cidade de Blumenau – RS e na Capital Federal.

“De posse dos valores, o imputado Jamel Nasser converteu a quantia em dólares, dividindo-a com seus comparsas.

“Valmor Schaefer, a seu turno, é verdadeiro “laranja”, pois emprestou, mediante gratificação, sua conta-corrente para a empresa de câmbio de Celso e César Roweder, na qual trabalhavam, negociando dólares, Emerson Borges de Jesus, genro de Valmor Schaefer foi convertida em moeda estrangeira e dividida entre os denunciados. Os acusados Emerson e Tcharles, a seu turno, agiram no sentido de cooptar “laranjas”, no caso o denunciado Valmor, indicado por Emerson e conduzido até o banco para providenciar na abertura da conta. Os acusados Emerson e Tcharles ainda concorreram para a consumação dos delitos acima narrados, praticando os atos necessários à liquidação das quantias, transporte e destinação final dos valores.

“4º Fato:

“No período compreendido entre os meses de abril e agosto de 2000, nas dependências do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, localizado no Largo dos Campeões, n.º 01, nesta Capital, os denunciados José Alberto M.



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

Guerreiro, Martinho Faria, Jorge Sirena Pereira, Wesley Cardia, Nilton Leão, Valmor Schaefer, Jamel Nasser, César Augusto Roweder, Celso José Roweder, Emerson de Jesus e Tcharles de Abreu associaram-se em bando ou quadrilha para o fim de cometer crimes, quais sejam, os três estelionatos já descritos.

“A associação resta perfeitamente caracterizada e o bando agiu de maneira altamente organizada, utilizando-se do nome e imagem do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, valendo-se do intercâmbio de ações informações entre os próprios agentes e com grupos distintos (doleiros), com ramificações em diversos Estados-membros da Federação. Ademais, sempre através-*sic*- da divisão de tarefas, materializaram as condutas fraudulentas por meio de falsos endossos e carimbos, convertendo as quantias representadas pelos cheques para moeda estrangeira. Utilizaram-se, ainda, do escuso subterfúgio da indicação de contas no exterior, sempre buscando dar aparente legalidade e liquidez aos valores obtidos de maneira ilícita.”

A denúncia foi recebida em 23/06/2005 (fl. 1981 – 11º volume).

Instruído o feito, sobreveio *sentença* entregue em cartório no dia 03/10/2007, julgando parcialmente procedente o pedido da denúncia para condenar **José Alberto Machado Guerreiro e Wesley Callegari Cardia** às penas de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime *aberto*, e de 150 (cento e cinqüenta) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente à época [do fato], substituída as penas privativas de liberdade, por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período de tempo da anterior, e prestação pecuniária, no valor de 360 (trezentos) salários mínimos por dados incorrer nas sanções do art. 171, *caput*, do Código Penal; **Jamel Nasser** às penas de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime *aberto*, e de 50 (cinqüenta) dias-multa, no valor unitário



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, pelo mesmo período de tempo da anterior, por dado incorrer nas sanções do art. 171, *caput*, do Código Penal; absolver **Martinho Clóvis Camelo de Faria, Jorge Sirena Pereira, Nilton Maia Leão, César Augusto da Costa Roweder, Celso José da Costa Roweder, Emerson Borges de Jesus e Tcharles de Abreu** com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, das sanções previstas no art. 171, *caput*, do Código Penal; absolver **Valmor Schaefer**, com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, das sanções previstas no art. 171, *caput*, do Código Penal; absolver todos os réus com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, das sanções previstas no art. 288 do Código Penal. Consta: Devem os acusados José Alberto Guerreiro, Wesley Cardia e Jamel Nasser arcar proporcionalmente com metade das custas processuais (fls. 4713/4764).

Em *decisão* proferida no dia 10/10/2007, pela íclita Juíza [monocrática] Dr.^a Katia Elenise Oliveira da Silva, foi julgada **extinta a punibilidade** do co-réu **Jamel Nasser** pela *prescrição* da pretensão punitiva retroativa, com fulcro no art. 109, V, *c/c* os arts. 110, § 2º, e 107, IV, todos do Código Penal (fl. 4788).

Os réus José Alberto Machado Guerreiro, Wesley Callegari Cardia e Jamel Nasser foram intimados pessoalmente da *sentença* (fls. 4832, 4843 e 4853). As defesas deles apelam (fls. 4791, 4790 e 4798).

Em parecer [como que antecipado], o Procurador de Justiça a manifestar-se no sentido de que fosse determinada a abertura de vista, nessa Superior Instância, aos causídicos que patrocinam as defesas de José Alberto Machado Guerreiro, Wesley Callegari Cardia e Jamel Nasser, para que possam oferecer razões aos recursos que apresentaram na origem,



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

consoante faculdade prevista no § 4º do art. 600, do Código de Processo Penal (fls. 4860/4861).

Nas razões, a defesa do apelante Jamel Nasser postula, preliminarmente, o conhecimento do recurso interposto, haja vista ter sido declarada extinta sua punibilidade, sendo direito do recorrente pretender alterar, para melhor, a sua situação jurídica. No mérito, postula a absolvição, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, ou alternativamente, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls. 4872/4888).

Nas razões, a defesa do apelante José Alberto Guerreiro, postula a absolvição, com fundamento no art. 386, inciso III e VI, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, postula a redução da pena para seu patamar mínimo legal (fls. 4890/4945).

Nas razões, a defesa do apelante Wesley Cardia postula, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da *sentença* por, após a absolvição do delito de formação de quadrilha, não ter sido proposta a suspensão do processo, prevista no art. 89 da Lei 9.099/95. No mesmo sentido, postula a nulidade sentencial em virtude da inobservância dos princípios da individualização da pena, da ampla defesa, do devido processo legal e por último, por ausência de motivação, no tocante à eleição das penas substitutivas da privativa de liberdade, a fixação da pena de prestação pecuniária e da pena de multa. Quanto ao mérito, postula a absolvição, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Não sendo este o entendimento, postula a redução das penas privativas de liberdade e de multa para o mínimo legal. Por fim, requer a redução da pena de prestação pecuniária (fls. 4948/5009).

Em contra-razões, o Ministério Público requer o improvimento de todos os recursos defensivos, mantendo-se o juízo condenatório (fls. 5045/5074).



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

Em novo parecer, o Procurador de Justiça opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso interposto pela defesa do apelante Jamel Nasser, por ausência de interesse de agir. Quanto aos demais apelos opina pela rejeição das prefaciais de nulidade suscitadas pelo co-réu Wesley Cardia, e, no mérito, pelo improvimento, tanto do apelo deste co-réu como o do co-réu José Alberto Guerreiro, devendo ser mantida, pelos seu próprios fundamentos, a *sentença* ora apelada (fls. 5077/5157).

Inicialmente este processo foi distribuído ao Des. Roque Miguel Fank, em 20-11-07 (fl. 4858 – 24º volume) e, posteriormente, redistribuído à Sexta Câmara Criminal, por se encontrar o Des. Roque na administração do Tribunal de Justiça – 1ª Vice-Presidência -, sendo então redistribuído a Sexta Câmara Criminal, Des. Marco Antonio Bandeira Scapini (fl. 5159 v. 25º volume), que por sua vez, determinou a redistribuição do processo em virtude de ser Conselheiro do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, considerando-se suspeito para atuar no presente feito (fl. 5159- 25º volume).

Em 13/02/08, o processo foi a mim redistribuído para julgamento (fl. 5161 v. - 25º volume).

É o relatório.

VOTOS

DES. ALFREDO FOERSTER (RELATOR) -

José Alberto Machado Guerreiro, Wesley Callegari Cardia e Jamel Nasser apelam da *sentença* que os condenou às penas de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime *aberto*, e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos, substituída a privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária à vítima, no valor de 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, os dois primeiros; e 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime *aberto*, e 50



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

(cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, ambos por igual período, o último, todos pela prática do crime do art. 171, *caput*, do CP.

Os réus Martinho Clóvis Camelo de Faria, Jorge Sirena Pereira, Nilton Maia Leão, César Augusto da Costa Roweder, Celso José da Costa Roweder, Emerson Borges de Jesus, foram absolvidos com base no art. 386, VI, do CPP, e Valmor Schaefer, com fundamento no art. 386, V, do CPP, da imputação do estelionato simples (art. 171, *caput*, do CP).

Ainda foram absolvidos todos os acusados pelo delito de quadrilha ou bando (art. 288, *caput*, do CP), forte no art. 386, III, do CPP.

Posteriormente, o Juízo de 1º Grau julgou extinta a punibilidade de **Jamel Nasser** pela *prescrição* da pretensão punitiva retroativa, com fulcro no art. 109, V, c/c os arts. 110, § 2º, e 107, IV, todos do CP (fl. 4788 – 24º volume).

A defesa de **José Alberto Machado Guerreiro** sustenta a ausência de dolo na conduta desse acusado e não comprovação da vantagem ilícita, para si ou para outrem. Alega ser injusta a condenação, diante da adoção de diferentes critérios no exame da prova da responsabilidade penal dos réus, pois os mesmos elementos de convicção serviram para condenar o ora apelante e a absolvição de outros co-réus. Alude que esse *decisum* está fundamentado em presunções dissociadas da realidade e da prova carregada ao feito, partindo de premissas contraditórias.

Afirma não haver prova da dita fraude, pois a documentação que teria servido para enganar a **ISL Suíça**, a revelar apenas, meros indícios da participação dele nos fatos. Refere que José Alberto Guerreiro foi usado por terceiros, sob o comando de Dody Sirena – o co-réu absolvido, Jorge Sirena Pereira. Ainda destacado que as relações do Grêmio com a ISL eram informais, baseadas quase que exclusivamente na confiança.



AF

Nº 70022256309
2007/CRIME

Salienta não estar comprovada a vantagem indevida, porque o aludido não recebeu qualquer valor constante dos cheques descritos na denúncia.

Postula a absolvição com base no art. 386, III (atipicidade da conduta) e VI (falta de provas), do Código de Processo Penal.

Alternativamente, pleiteia a redução da pena ao mínimo legal.

A defesa de **Wesley Callegari Cardia** argüi, em preliminares:

a) a decretação da nulidade da *sentença*, por negativa de vigência ao art. 89 da Lei 9.099/95; b) a decretação da nulidade da *sentença*, por inobservância dos princípios da motivação das *decisões* judiciais (arts. 93, IX, da CF, e 381, III, do CPP) da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), da ampla defesa e do devido processo legal. Subsidiariamente, pede seja a pena-base reduzida ao mínimo legal, diante do quadro favorável de todas as circunstâncias judiciais; c) a decretação da nulidade da *sentença*, por ausência de motivação no tocante à eleição das penas substitutivas da privativa de liberdade, à fixação de pena de prestação pecuniária e da pena de multa. No dito como mérito, requer a absolvição por inexistir prova de ele ter concorrido para a infração penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Em tese alternativa, pede a redução das penas ao mínimo legal, assim como a diminuição da prestação pecuniária.

A defesa de **Jamel Nasser** alega possuir interesse recursal em ver-se absolvido, por inexistir provas de ter praticados os fatos narrados na [inicial] incoativa, mesmo diante da declaração judicial de extinção da punibilidade pela *prescrição*. Conclui pela análise da prova não estar comprovado o dolo característico do estelionato e não haver prova da participação dele nesses delitos. Postula a absolvição com fulcro no art. 386, IV ou VI, do Código de Processo Penal.



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

DO RECURSO DO RÉU JAMEL NASSER _

Não é possível o conhecimento dessa inconformidade, por falta de interesse em recorrer.

Este acusado foi condenado à pena privativa de liberdade inferior a 02 anos, pelo crime de estelionato. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (10-08-00) e do recebimento da denúncia (23-06-05 (fl. 1981 – 11º volume) e, como não houve recurso da acusação (MP), a ilustre magistrada, Katia Elenise, a sentenciante, julgou extinta a punibilidade de Jamel Nasser pela *prescrição* da pretensão punitiva retroativa, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, c/c os arts. 110, § 2º, todos do Código Penal (fl. 4788 – 24º volume).

Com o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade, não pode mais ser examinado recurso da defesa com a pretensão absolutória.

A esse respeito, ensina Julio Fabbrini Mirabete¹:

*Julgada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, inclusive a intercorrente ou retroativa, não se pode mais discutir, em qualquer instância, sobre o mérito do processo. Isso porque essa espécie tem amplos efeitos, eliminando toda a carta jurídica de eventual sentença condenatória e extinguindo qualquer conseqüência desfavorável ao acusado, de modo que o condenado adquire o **status** de inocente para todos os efeitos legais.*

Oportuna a lição de Ada Pellegrini Grinover e outros²:

Interesse em recorrer: a necessidade

O interesse-necessidade implica a exigência de se lançar mão do recurso, para o atingimento do resultado prático que o recorrente tem em vista.

¹ - Código Penal Interpretado – 1ª edição – 3ª tiragem – 2000, páginas 598-99.

² - Recursos no Processo Penal – 3ª edição – RT – pág. 83.



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

Suponha-se que a denúncia tenha sido acolhida, condenando-se o réu, mas que este, logo após a sentença, tenha reconhecida em seu favor causa extintiva da punibilidade. Nessas circunstâncias, o réu alcançará, sem necessidade de apelar, vantagem prática igual à que poderia esperar do julgamento da apelação. Se, não obstante, apela, o recurso deve considerar-se inadmissível, por falta de interesse-necessidade.

O sistema brasileiro não prevê, como ocorre em outros ordenamentos, a possibilidade de o réu, cuja punibilidade foi declarada extinta, pretender sentença absolutória (art. 61 CPP).

Para o Pretório Excelso STF³:

*Configura a extinção da punibilidade pela **prescrição** da pretensão punitiva, não há como o órgão revisor apreciar matéria relativa à incompetência do juízo condenatório ou à inocência dos réus: **'Qui non potest condemnare, non potest absolvere'**. Prescrição da pretensão punitiva declarada. Recurso ministerial prejudicado.*

Também esse o entendimento do Colendo STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS INFRINGENTES. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS). RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, é manifesta a ausência de interesse recursal da defesa, visto que, com a prescrição, desfazem-se todos os efeitos da condenação. Precedentes.

2. O não-conhecimento do recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, interesse recursal, não ofende a garantia do duplo grau de jurisdição. 3. Recurso especial não conhecido⁴.

³ - RT 638/337.

⁴ - REsp 622321 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0223561-7 Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.06.2006 p. 188.



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

Também nesse sentido, há aresto do Tribunal de Justiça de São Paulo⁵:

É juridicamente inviável decisão pelo mérito em ação prescrita. Uma vez verificada a prescrição, haverá de ser declarada, como preliminar, não se admitindo oposição do réu a tal extinção de sua punibilidade.

Assim, não conheço do apelo do réu **Jamel Nasser**, por falta de interesse em recorrer.

DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA DEFESA DO RÉU WESLEY CALLEGARI CARDIA _

O exame da alegada nulidade da *sentença*, por negativa de vigência ao art. 89 da Lei n. 9.099/95, resta prejudicada neste momento.

Essa matéria já foi objeto de análise no hábeas-cópus n. 70021849831, julgado pela 8ª Câmara Criminal que, à unanimidade, concedeu parcialmente a ordem a fim de determinar fosse o Ministério Público intimado, na origem, para oferecer, e se entendesse cabível, a suspensão condicional do processo a *Wesley Callegari Cardia*, suspendendo, nesse interregno, o cumprimento da reprimenda aplicada (fls. 5021-5024 – 25º volume).

Dessa *decisão*, o réu Wesley interpôs recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça – RHC 22900, registro: 2008/0007966-2 -, o qual, como consta, está com vista ao Ministério Público Federal (fl. 5158 – 25º volume).

Também o Promotor de Justiça se pronunciou a respeito, requerendo aguardasse o trânsito em julgado da *decisão* a ser proferida nesta instância para, depois, analisar a admissibilidade da suspensão do processo (fls. 5034-35 – 25º volume).

⁵ - RT 700/321.
EAV



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

Portanto, não cabe manifestação desta Corte sobre a aplicação da suspensão condicional do processo – art. 89 da Lei 9.099/95 -, já que a aplicação ou não desse dispositivo legal, *in casu*, vai e ainda pode ser objeto de deliberação da Sexta Turma do col. STJ.

As demais assertivas de nulidade da *sentença*, por inobservância dos princípios da motivação das *decisões* judiciais, da individualização da pena, da ampla defesa e do devido processo legal, no que diz com a pena privativa de liberdade e as restritivas de direito, além da pecuniária, suscitadas também pela defesa de *José Alberto Machado Guerreiro*, ela não merecem prosperar. Tanto a pena privativa de liberdade como as restritivas de direitos aplicadas em substituição a reclusiva – prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária -, e a pena de multa, estão devidamente fundamentadas pelos elementos colhidos na instrução do processo.

Igualmente, a quantidade de pena necessária para a justa resposta penal ao ilícito é matéria que diz diretamente com o mérito do recurso e deve ser analisada nesse momento – a exigir exame aprofundado da prova -, inexistindo justificativa para sua apreciação como preliminar.

Além disso, inexistente qualquer prejuízo à defesa desse acusado.

Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas pela defesa dos réus (ambos) *Wesley Callegari Cardia* e *José Alberto Machado Guerreiro*.

No tocante ao mérito, a materialidade do fato está comprovada pelas cópias dos cheques LA-086769, LA-086770 e LA-086771 emitidos pelas ISL do Brasil e nominal do Grêmio F.B.P.A. (fls. 121-23 – 1º volume), pelos recibos referentes à multa contratual por atraso no pagamento dos atletas Leonardo Astrada, Gabriel Amato e Arilson de Paula Nunes (fls. 1197-99 – 6º volume), guias de depósitos (fl. 215 – 2º volume), pelo ofício do



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

Banco Santander Banespa (fl. 328 do 2º volume), contrato social da empresa A. Jota Prestadora de Serviços (fls. 1267-70 – 7º volume), por correspondência do *Club Atlético River Plate*, da Argentina, informando o não recebimento de multa em face da transferência do jogador *Leonardo Rubén Astrada* (fl. 1113 – 6º volume), por informação prestada pelo *Rangers Football Club* sobre a transferência de valores em razão do contrato firmado com o Grêmio envolvendo o jogador Gabriel Amato (fls. 1122-28 – 6º volume), e correspondência da Sociedade Esportiva Palmeiras e ali dando conta da inexistência de cobrança e recebimento de valores referentes a multas por atraso no pagamento do jogador [conhecido por] Paulo Nunes (fl. 1888 – 10º volume) e documentos das fls. 2003-05 – 11º volume, em que *Bahia Atlântica SL* a informar não ter solicitado a cobrança de multas para o Grêmio.

Inicialmente, **cabe referir o acerto da decisão**, ora *sub examine*, ao reconhecer os fatos descritos na denúncia como crime único e não a continuidade delitiva.

Como asseverou a nobre magistrada, Katia Elenise:

*Em que pese ter o Ministério Público entendimento que se trata de três estelionatos, estando os mesmos descritos na peça inicial e ter sido neste sentido o seu pedido de condenação nas alegações finais, uma vez que para o **Parquet** está caracterizado o crime continuado, verifico que toda a prova judicializada indica que o crime foi único.*

Com efeito, o estelionato é um crime material e instantâneo, sendo que sua consumação é atingida no momento da obtenção da vantagem.

Cabe, portanto, identificar se a conduta dos réus, que agiam em conjunto, foi uma só, ainda que desdobrada em vários atos; e caso seja esta a conclusão, inevitavelmente teremos um crime único e não três crimes.



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

No caso em testilha, é certo que muitos atos, envolvendo diretamente os réus, foram realizados em tempos distintos, mas todos visavam concretizar a mesma fraude, ou seja, cobrar multas inexistentes em relação a venda de três atletas, mas sempre em documentos conjuntos, oportunidade em que eram relacionadas as três multas. Quando a vítima determinou o pagamento, em face de acreditar na fraude, o fez em uma só oportunidade. Fica, assim, evidente que o patrimônio lesado foi um só e pertencia a uma só pessoa jurídica.

O fato de ter sido expedido três cheques para a liberação dos valores, foi apenas em decorrência da própria fraude, pois a vítima teria que acreditar que os pagamentos iriam para clubes distintos e manter-se no erro. No entanto, nos cheques constou a mesma data, caracterizando que eles foram emitidos no mesmo dia.

A obtenção da vantagem ocorreu com o depósito dos cheques nas contas de dois co-réus, pois até aquele momento poderiam ser sustados. Tal ocorreu em datas diversas, mas isto, de forma isolada, não indica que ocorreram mais de um estelionato, pelo contrário, evidencia apenas mais atos perpetuados pelos réus para que tivesse êxito a conduta delituosa dos mesmos, que se desencadeou quando houve o pedido das multas (fls. 4730 v.- 4731 – 24º volume)

Aos ora apelantes é imputada a prática do crime de estelionato (art. 171, *caput*, do CP). Essa figura típica tem como elementos essenciais, a obtenção da vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Por primeiro, impõe-se rememorar os fatos como descritos nos autos {peça incoativa}, para que se possa entender em que consistiu a fraude e qual a participação dos apelantes nesses ilícitos.



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

No ano de 2000, iniciou-se uma parceria entre o **Grêmio Football Porto Alegrense** e a empresa **International Sport Leisure (ISL)**, com sede na Suíça, cujo objetivo principal era a exploração da marca e dos dividendos de *marketing* do clube. Em contrapartida, o Grêmio receberia uma prestação pecuniária destinada à aquisição de jogadores, pagamento de dívidas, despesas de infra-estrutura e custeio. Esse acordo, deveria perdurar por 15 (quinze) anos, com o investimento total de R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais), os quais seriam pagos de maneira parcelada, de acordo com o que estabelecido previamente.

No mês de janeiro de 2000 e antes da formalização da referida parceria, o Grêmio contratou os atletas *Leonardo Astrada*, do **River Plate**, da Argentina, *Gabriel Amato*, do **Rangers Football Clube**, da Escócia, e *Arílson de Paula Nunes* (o Paulo Nunes), da **Sociedade Esportiva Palmeiras**.

Como houve atraso no repasse dos valores, por parte da **ISL** ao **Grêmio**, surgiu a notícia de que os clubes que haviam negociados os mencionados jogadores (**River Plate**, **Rangers Football Clube** e **Sociedade Esportiva Palmeiras**) estariam cobrando multas.

Como informado no relatório elaborado pelo Delegado de Polícia, André Ciardullo Mocciaro:

Por intermédio da ISL do Brasil, a qual teria sido 'pressionada' pelo Grêmio para que fossem pagas as multas, a ISL repassou os valores a essa que acabou por emitir três cheques nominais ao Grêmio, após 'negociação' empreendida para a redução das penalidades em cinquenta por cento. Tais fatos ocorreram em agosto do ano 2000, sendo as cópias emitidas aos dez dias daquele mês e compensadas aos vinte e dois dias do mesmo (fl. 1314 do 7º volume).

Dito isso, passo a análise dos elementos essenciais da figura típica do estelionato, ou seja, a obtenção da vantagem ilícita, para si ou para



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

outrem, em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Começo pela dita fraude.

Segundo a denúncia (fls. 06-12 – 1º volume):

*Ao agirem, os denunciados **José Alberto Machado Guerreiro** e **Martinho Farinha**, Presidente e Vice-Presidente de Finanças do Grêmio Foot-ball Porto Alegrense, respectivamente, juntamente com **Nilton Leão** e **Wesley Cardia**, representantes da filial da ISL no Brasil, bem como do imputado **Jorge Sirena Pereira**, representante da Bahia International, todos em conjunto entre si, valendo-se da recente parceria estabelecida entre a empresa vítima e o clube, simularam, de forma ardilosa, para a matriz da ISL, localizada na Suíça, a cobrança de multa pelo atraso no pagamento da compra dos jogadores **Leonardo Astrada**, supostamente exigida pela agremiação Argentina **Club Atlético River Plate**, detentora originária dos direitos do atleta, **Arílson de Paula Nunes**, profissionalmente conhecido com **Paulo Nunes**, supostamente exigida pela **Sociedade Esportiva Palmeiras**, detentora originária dos direitos do atleta, e **Gabriel Amato**, supostamente exigido pelo clube escocês **Rangers Football Club**, detentor originário dos direitos do atleta.*

*Diante da demora na liberação da quantia pretensamente devida a título de multa, os denunciados alegaram à vítima, de forma ardilosa e a fim de logo concretizar a fraude, que haviam negociado uma diminuição nos valores devidos. Para tanto, remeteram correspondências a ISL, uma firmada pelo imputado **José Alberto Guerreiro** (fls. 576/77), outra assinada pelo imputado **Martinho Faria** (fl. 2013) e outras elaboradas e firmadas pelo acusado **Wesley Cardia** (fls. 575 e 921), nas quais há expressa referência à redução no valor das multas e à autorização para os acusados **Wesley Cardia** e **Nilton Leão** emitirem os cheques no Brasil, prática absolutamente inédita nas negociações, sob o falso pretexto de evitar*



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

pesada tributação em eventual remessa de dinheiro do exterior. Frise-se que nas negociações regulares entre a vítima e o GFBPA, os repasses se deram sempre por remessa direta do exterior, via Banco do Brasil.

*Após o sucesso da fraude, os imputados **Nilton Leão** e **Wesley Cardia**, autorizados pela empresa matriz, na condição de representantes da ISL Brasil, emitiram os cheques do Banto Itaú, agência 2901, Rio de Janeiro, conta-corrente 06325-1, números LA 086769, no valor de R\$ 125.503,00; LA 086770, no valor de R\$ 125.503,00 e LA 086771, no valor de R\$ 304.793,00, todos nominais ao Grêmio Foot-ball Porto Alegre.*

*Para a consecução do ardid, nos três crimes de estelionato já descritos, os imputados **Wesley Cardia**, **Martinho Faria**, **José Alberto Guerreiro** e **Jorge Sirena Pereira** redigiram e encaminharam à ISL o documento da fl. 574, em que constam as contas-correntes no exterior, em bancos os quais costumava operar a empresa Bahia, por intermédio do denunciado **Jorge Sirena**.*

Os três clubes envolvidos na suposta cobrança de penalidades informaram que jamais postularam ou receberam tais créditos e que desconhecem as contas bancárias apontadas como sendo suas (fls. 585, 588, 2487/2493).

*Agindo em nome do Grêmio, a fim de conferir legitimidade e dar aparência de legalidade às fraudes perpetradas perante a vítima, os imputados **José Alberto Guerreiro**, **Martinho Faria** e **Wesley Cardia**, redigiram e firmaram os recibos das fls. 940, 942 e 944, sendo a participação deste último atestada pela perícia das fls. 2200/2209.*

*De posse das cópias, emitidas pelos imputados **Wesley Cardia** e **Nilton Leão**, todos os denunciados trataram de liquidá-las, providenciando os endossos no verso dos títulos e da afixação de um falso carimbo com os dizeres Grêmio Foot-Ball Porto-Alegrense.*



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

*A esse respeito, observe-se que o carimbo foi anotado como falso e que os endossos não são nem foram identificados, guardando as assinaturas ‘convergências muito significativas’ com a firma de **Jorge Sirena**. Essa circunstância não resta suficientemente esclarecida pela prova inquisitorial, havendo frontal divergência entre o sucinto laudo oficial elaborado pelo Instituto Geral de Perícias (fls. 2200/2209) e os documentos acostados pelos indiciados (fls. 2092/2105).*

Ultimado e materializado o ardil, os acusados trataram de liquidar os títulos, depositando o primeiro, n. LA 086769, na conta-corrente do imputado Valmor Schaefer (fl. 293) e os dois últimos, números LA 086770 e LA 086771, na conta de Jamel Nasser (fls. 177/179), reconhecidos ‘doleiros’ na cidade de Blumenau-SC e na Capital Federal.

E a prova demonstrou o meio fraudulento empregado pelo agentes para lograrem a vantagem ilícita, ou seja, a cobrança das multas pelo atraso no pagamento aos clubes detentores dos direitos dos jogadores Leonardo Astrada, Arílson de Paula Nunes (Paulo Nunes) e Gabriel Amato.

DO EXAME DO MÉRITO DO RECURSO DO RÉU WESLEY CALLEGARI CARDIA _

Quanto a este acusado, decidiu, com acerto, a já celebrada colega de 1º grau, Katia Elenise:

Inicialmente refiro ser importante o fato de que este denunciado, como presidente de uma empresa que atua justamente na área de negociação de atletas, para, por meio disso, elaborar metas de marketing, deveria ter o pleno conhecimento sobre o cabimento, ou não, das ditas “multas de praxe”, a fim de conferir se dita cobrança era legítima, uma vez que, repito, ele era o representante maior da empresa ISL no Brasil.

Nesse sentido, ressalto que o denunciado, quando interrogado, reconheceu que no contrato de parceria assinado entre a ISL da Suíça e o Grêmio Foot-Ball Porto Alegre não havia a previsão de multas



AF

Nº 70022256309

2007/CRIME

moratórias (fl. 2151 – 11º volume), o que demonstra que ele deveria ter se certificado que as cobranças que lhe estavam sendo feitas eram legítimas. Essa “inércia” para averiguar junto ao Grêmio a origem da multa foi justificada pelo denunciado na boa-fé que ele alegava ter em virtude de que o contrato de parceria entre a ISL da Suíça e o Grêmio tinha previsão de duração de 15 (quinze) anos (fls. 2151/2153 - 11º volume)

Entretanto, anoto que a boa-fé que o denunciado alega ter nesse caso não é justificativa para deixar de, ao menos se certificar, ou mandar que o fizessem, de que a multa cobrada pelo atraso, alegadamente de praxe, era ou não legítima. Uma vez que o denunciado era o presidente da empresa no Brasil, e como ele mesmo informou, a empresa, antes de se instalar em nosso País fez uma pesquisa a fim de contratar executivos, sendo ele um dos escolhidos, e justamente por essa responsabilidade, e por já ser do ramo dos negócios (pois o marketing é um grande ramo de negócios, oriundo do “gênero” administração de empresas) tinha a obrigação, mesmo tendo boa-fé, de verificar se a multa alegadamente cobrada era de praxe.

Sobre essa tal “multa de praxe”, exponho que a testemunha José Martin Otin, a qual atua no ramo de negociações internacionais, entre elas, intermediando a compra e venda de passes de jogadores - pessoa, portanto, que tem experiência no campo do “costume internacional” e das “cobranças de praxe” exercidas neste local - informou que jamais teve conhecimento da existência da tal “multa de praxe”.

Para clarificar meu raciocínio, trago à colação o trecho do depoimento de José Antonio Martin Otin onde ele expõe esse desconhecimento:

(...) 7. Se esses clubes alguma vez, tanto quanto é do conhecimento do depoente, exigiram da Bahia, da ISL ou do Grêmio algum pagamento a título de multa por atraso no pagamento do preço da venda desses atletas ao Grêmio?
Resposta: “Que em absoluto, e desconhece que isso se faça no mundo do futebol.



AF

Nº 70022256309
2007/CRIME

Definitivamente, que não”.

”8. Se o depoente alguma vez cobrou ou tentou cobrar multa por atraso dos pagamentos resultantes da venda de tais atletas ao Grêmio?” Resposta: “Que não, absolutamente, jamais.”

”9. Se o depoente, por si, ou em nome da Bahia Internacional, alguma vez contactou o senhor Denis Abrahão, do departamento de futebol do Grêmio, para cobrar multas pelo atraso dos pagamentos referentes à contratação dos atletas Gabriel Amato e Leonardo Astrada?” Resposta: “Nunca, nem sabe quem é o sr. Denis Abrahão.”

Pergunta do Ministério Público: 6. “Se teve conhecimento da cobrança de multas por atraso no pagamento dos atletas Gabriel Amato, Leonardo Astrada e Arílson de Paula Nunes, em caso positivo, quem tratou do assunto com o depoente?” Resposta: “Que não teve conhecimento de nenhuma cobrança, de nenhuma multa.”¹⁹

Outrossim, ressalto que o depoimento desta testemunha em especial está sendo levado em consideração uma vez que ela sempre atuou na área de negociação não só de esportistas, como também de artistas e promoção de espetáculos, sendo que a empresa da qual ela é presidente:

“(…)se dedica à representação de atletas, assessoria de desportistas, assessoria de clubes, organização de torneios, de concertos e atividades culturais em combinação com entidades públicas. Representa mais de 130 atletas, entre eles, alguns tão destacados quanto Fernando Torres; tem jogadores em todas as seleções de futebol espanhol, representantes em seis países, 40 pessoas trabalhando nelas, sim contamos as empresas das quais participa Bahia, como Club do Desportista, opera como delegada de alguns grandes clubes internacionais e realizou na sua história mais de oitocentas transações; que pelo volume e condição de atletas, confiam nela e a consideram das mais importantes da Europa. Tendo, também, seis Agentes Oficiais da Real Federação de Futebol da Espanha (antiga FIFA) credenciados e trabalhando com eles, única empresa no setor com tal volume de Agentes Oficiais.” (fls. 4054/verso e 4055 - 20°



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

volume)”

Todos estes fatores conferem à palavra desta testemunha legitimidade, além do fato de ela mesma ter referido que conhecia o sr. Wesley Cardia desde o tempo em que ele atuava no Esporte Clube Internacional (fl. 4055 verso - 20º volume). Assim, tendo em vista que uma pessoa tão envolvida neste universo de negócios afirmou categoricamente que desconhecia a existência da multa, e por inexistir em todo o processo qualquer prova capaz de me fazer desacreditar a sua palavra, tenho que a fraude pela cobrança de supostas multas está cada vez mais caracterizada, com a efetiva e determinante participação do réu Wesley.

Ainda nessa senda, refiro que a testemunha Thomas Bauer, representante da massa falida da ISL da Suíça, ao depor perante este juízo afirmou que nos contratos firmados entre a ISL da Suíça e o Grêmio não havia a previsão da cobrança de penalidades. Assim:

“J: Com relação aos três cheques em julgamento neste feito, como tomou ciência disso? T: Foi numa averiguação que fizeram nos arquivos da empresa na Suíça que continha tanto informações do Grêmio como do Flamengo. Nessa relação havia três linhas referindo-se a três penalidades que justamente se referiam a esses três cheques que estão no processo e foi a primeira vez que tomou conhecimento disso.

“J: Essas penalidades, que seriam multas, realmente existiam para esses pagamentos se evidenciarem? T: De acordo com o que ele sabe hoje e de acordo com as dúvidas que teve desde o início, não era necessário pagar essas penalidades.

(...)

“J: Mas havia previsão dessas multas quando foi feito o contrato com esses atletas? T: Os contratos eram em espanhol ou em português, mas pelo que entende em nenhum desses contratos havia uma previsão para o pagamento das penalidades (fls. 2621/2622 – 13º volume)”¹⁰

Prosseguindo na análise do depoimento desta testemunha, refiro que ao ser inquirida pela defesa do réu Wesley, a mesma asseverou:



AF

Nº 70022256309
2007/CRIME

“D: (...) se a ISL do Brasil tinha conhecimento, tinha acesso a existência do contrato entre o Grêmio e os jogadores? T: Perdão, Doutor, todos os jogadores do Grêmio?”

“D: Esses que estão relacionados aqui. T: Ele diria que sim, nem que seja indireto, através de pessoas indicadas, que fariam uma investigação, do ponto de vista para ver se estavam sendo pagos os valores acertados com os jogadores, estavam sendo observadas essas cláusulas, que nesse sentido ele diria que sim, que a ISL tinha acesso, embora talvez indireto.

“D: Eu gostaria que ficasse bem claro, ele acredita que sim? T: Ele acredita que sim” (fl. 2640 – 13º volume).

Dessa forma, tenho como inverossímil a alegação defensiva deste denunciado de que ele “pagou as multas com base na boa-fé, acreditando que se elas estavam sendo cobradas era por que devidas”, uma vez que, conforme a testemunha Thomas, ainda que de forma indireta, este imputado tinha como verificar se o que estavam sendo pagos eram os valores acertados. Impossível, pois, que o ora réu, na época Presidente da ISL no Brasil desconhecesse esse fato significativo, de que o contrato não previa o pagamento das multas que foram cobradas, sendo da mesma feita impossível crer que a ISL do Brasil, que representava a ISL da Suíça, fazia repasses de quantias vultuosas-sic- em dinheiro, sem que o seu Presidente, ora denunciado Wesley, soubesse o que estava estipulado nos contratos!

De outra banda, refiro analisando o depoimento, ainda, da testemunha Thomas, sublinho que a esta, enquanto síndica da massa falida, competia analisar todos os documentos envolvendo a ISL da Suíça. E que, lhe chamou a atenção perceber que três cheques (originários da presente ação) estavam sendo cobrados por uma multa que, além de não estar prevista contratualmente, fora repassada para os “supostos credores” de uma maneira totalmente diferente do que normalmente ocorria:

“J: Esse pagamento foi feito em cheque inicialmente para a ISL do Brasil e esse era o procedimento normal, sempre em cheque? T: Não foram feitos por cheques e sim por transferência banco a banco e esse era o modelo habitual



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

em fazer os pagamentos entre ISL Suíça e ISL Brasil.

J: A ISL Brasil e os times no Brasil qual era o procedimento feito para o pagamento, cheque ou também conta de banco para banco? T: Na realidade ambos os métodos eram usados, mas quando ele viu por primeira vez os três pagamentos por cheques já se alertou, porque o mais normal, o mais correto na situação, teria sido pagamento conta a conta bancária” (fl. 2622 - 13º volume).

Nesse pesar, ressalto que causa estranheza que o representante da massa falida da ISL da Suíça tivesse mais conhecimento sobre a regularidade do procedimento para os pagamentos feitos por ele e também pela ISL do Brasil do que o próprio presidente deste à época dos fatos.

Outrossim, cabe sublinhar que Thomas disse que caso Wesley desconfiasse de que os pedidos sobre o pagamento não eram legítimos, teria a obrigação de comunicar à ISL da Suíça (fl. 2623 – 13º volume), e posteriormente, informou esta testemunha que para pagamentos que não estavam previstos em nenhum momento dentro dos acordos que existiam entre os clubes, o normal seria que Wesley procurasse realmente a documentação que comprovasse que ditos pagamentos eram legais (fl. 2625- 13º volume).

*Isso já demonstra na conduta do denunciado Wesley a ciência de que a multa cobrada não era devida. Ora, se ele mesmo enviou à ISL da Suíça um **e-mail** no qual pede uma previsão de quando o pagamento a título de multa moratória seria enviado porque o Grêmio estava lhe cobrando e insistindo muito (fl. 877 – 5º volume), o mínimo que ele tinha que fazer, mesmo na serenidade de sua boa-fé, era aproveitar dito **e-mail** e perguntar se tal multa realmente era devida, ou tinha alguma previsão - caso não tivesse acesso, como alegou, ao contrato de parceria entre a ISL da Suíça e o Grêmio, que inclusive naquela data sequer estava assinado.*

Digo isso, porque a explicação fornecida pelo denunciado em seu interrogatório de que não fez maiores perguntas ao Grêmio sobre a



AF

Nº 70022256309

2007/CRIME

legalidade da multa pois o contrato de parceria era recente e previsto para longo prazo, além do que seria “normal” algumas perdas à empresa nos primeiros anos, por si só não justifica a conduta conivente do denunciado para o prosseguimento da fraude, na qual ele atuava informando, também, à ISL da Suíça sobre a cobrança, além de ter emitido os cheques objeto do presente processo.

De outra banda, ressalto que o pagamento foi “solicitado” pelo co-denunciado Guerreiro, em documento dirigido ao denunciado Wesley, para depósito em contas bancárias (documento fls. 878/879). Entretanto, conforme esclarecido pela testemunha Thomas, a ISL da Suíça remeteu “banco a banco” o dinheiro para a ISL do Brasil e esta emitiu três cheques que representavam os “pagamentos das multas” (fl. 2622 - 13º volume).

E, ao ser inquirido sobre essa distorção entre a forma pela qual foram solicitados os pagamentos e a forma pela qual os mesmos foram efetivados, respondeu o denunciado Wesley que:

“J: Essas cartas que o senhor referiu pediam que viesse para o Grêmio o dinheiro ou diretamente as empresas onde estavam os jogadores? I: As 03 cartas indicavam contas no exterior onde deveriam ser pagos os valores.

J: E por que não foram feitas nesses locais, e sim via cheques, para o Grêmio? I: Primeiro porque não era costume da empresa no Brasil mandar dinheiro para o exterior. Onde normalmente isso era feito era dinheiro do exterior que ia para o exterior. Segundo porque eu acredito, por não ter participado, mas eu acredito que uma vez que os recibos vieram em reais, recibos em reais a contraprestação disso foram cheques em reais.” (fi. 2151 - 11º volume).

Nesse ponto, gostaria de fazer algumas observações. Primeiro, que se tudo isso não fosse uma grande fraude, ao receber uma correspondência do ora co-denunciado Guerreiro, como nele constavam contas no exterior, e tendo ciência, conforme dito em seu interrogatório que “não era costume da empresa do Brasil mandar dinheiro para o exterior”, como presidente da ISL no Brasil, caberia a ele informar à matriz sobre essa



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

cobrança, bem como sobre as contas para que os depósitos fossem efetuados. Tal conduta, se tivesse sido tomada, por ser a lógica, já que a empresa do Brasil não mandava dinheiro para o exterior e dos “supostos credores” foram informadas contas no exterior, isentaria o ora denunciado de qualquer participação na fraude, o que não é o caso em testilha.

Segundo por que, se o credor não era o Grêmio, não é um “fator justificante” a circunstância de ter Wesley “liberado o pagamento, via cheques, das supostas multas” somente porque o presidente no clube na época assinou recibos informando que tinha recebido os valores, dado que, repito, o credor no caso não era o Grêmio, e, ainda que numa situação hipotética a multa realmente existisse, o Grêmio somente seria uma “parte ativa” na cobrança da mesma caso já tivesse saldado cada uma delas perante os supostos clubes credores.

Por todos esses motivos, amparada nas provas produzidas durante toda a instrução criminal, não vejo qualquer fundamento que possa embasar o posicionamento defendido pela defesa técnica em alegações finais de que o réu Wesley teria sido apenas um “instrumento” para a perpetração da fraude. Sublinho, ainda, que o denunciado informou ser uma das pessoas que mais entende de marketing esportivo no Brasil, procurando justificar sua “instrumentalização” na alegação de que nada sabe sobre jogadores (fls. 2159/2160 – 11º volume).

Entrementes, exponho que não é crível que uma pessoa que já trabalhou como diretor de marketing em dois clubes importantes no Estado do Rio Grande do Sul (fl. 2148 – 11º volume) e que foi selecionada, entre uma série de outros executivos (fl. 2148- vol. 11º), como sendo capaz de exercer o cargo de Presidente da ISL no Brasil tenha sido usada como simples “fio condutor”, como mero “instrumento” para que a fraude atingisse o seu objetivo - auferir vantagem ilícita, prejudicando à outrem e induzindo essa pessoa em erro através de um ardil-.

Seguindo essa linha de raciocínio, penso ser interessante



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

trazer à colação a versão do denunciado sobre como eram feitos os repasses de verbas:

“J: Como eram repassados esses valores mensais, ou mesmo outro tipo de valores para o Grêmio?”

“I: Havia várias formas para que esses valores fossem passados. No caso dos valores das parcelas mensais, esses valores eram sempre passados através de repasse bancário, já se sabia o valor e nós não conseguíamos nunca ter o retomo do Grêmio com relação aos valores que o Grêmio estava recebendo que pertencia a ISL (..)” (fl. 2149 - 11º volume).

Percebe-se que o denunciado mesmo sabia que a ‘comunicação’ com o Grêmio estava difícil, mais um motivo para que ele tomasse as precauções já mencionadas acima, caso, repito, não tivesse envolvimento na fraude.

Para clarificar, repito que a alegação do imputado de que “nada sabe sobre jogadores” não é capaz de justificar sua conduta, muito menos de isentá-lo de responsabilidade, uma vez que conforme visto acima, existiram várias oportunidades nas quais, caso não tivesse realmente ciência de todo o esquema ilícito que estava ocorrendo, ele poderia ter esclarecido se a cobrança da multa era legal e legítima, assim como se, caso fosse legítima, o Grêmio era o seu credor.

Quanto a afirmação feita nas alegações finais deste réu de que ele não participou da elaboração de nenhum documento que foi encaminhado para a ISL Suíça pelo Presidente do Grêmio (co-réu Guerreiro) ou pelo Vice-Financeiro do Grêmio (co-réu Martinho) - documentos constantes nas folhas 700 - vol. 4º, 876 e 878/879 - vol. 5º, em pese estes co-réus afirmarem o contrário, entendo que não há como se chegar a conclusão exata de quem os confeccionou. A única certeza é que foram encaminhados para a ISL da Suíça e era de ciência de Wesley, sendo que inclusive consta a sua assinatura no documento da folha 700 - 4º volume.

Este fato já basta para que se possa afirmar que mesmo tendo



AF

Nº 70022256309
2007/CRIME

ciência da cobrança destas multas, não procurou se certificar de veracidade, ou mesmo que chegariam os valores nos reais devedores, mas foi contundente na solicitação para a ISL da Suíça, requerendo que dissessem em qual prazo iriam pagar as multas, pois mandou um fax (fl. 877 - 5º volume) neste sentido.

Relativamente ao valor das multas, o denunciado, quando interrogado disse que não saberia dizer como ele foi calculado, pois tanto as multas quanto as renegociações foram comunicadas pelo Grêmio. (fls. 2151/2152 - 11º volume). Também afirmou que tais cheques foram entregues mediante recibo ou outro comprovante de recebimento, sendo que somente assim poderiam sair valores para pagamento.

Contudo, o documento da fl. 1221 esclarece que Wesley participou diretamente da negociação sobre as multas, sendo que em tal documento ele pede para "Gustavo" remeter as importâncias:

"Grande Gustavo

Seguem os faxes que recebi do Presidente Guerreiro.

Peço-te a gentileza de mandar providenciar na remessa de ditas importâncias antes que eles voltem a carga dizendo que os valores não são mais válidos porque demoramos novamente e que incidirão multas sobre multas. A negociação ficou muito próxima da nossa expectativa.

Abraço. Wesley 11/07/00" (fl. 1221, 7º volume - sem grifos no original).

Tal documento enuncia não só que o denunciado tinha uma "noção" sobre jogadores, como também põe à terra a versão dele em seu interrogatório, no qual disse que "não participou da negociação das multas. E isso fica ainda mais evidente no momento em que o co-denunciado Wesley expõe a pessoa 'Gustavo' que a negociação ficou muito próxima da expectativa que tinha. Ora, se nada soubesse sobre a negociação, não teria por que dizer que ela ficou muito próxima daquilo que ele pretendia.

Quanto à forma de pagamento, expôs o denunciado que neste



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

caso ele foi feito em cheques, porque as contas para depósito informadas eram no exterior, bem como disse que o pagamento (neste caso, a emissão dos cheques) somente era feito depois que a ISL do Brasil tivesse em mãos um recibo, ou um contrato, ou até mesmo um contra recibo. (fl. 2150 - 11º volume).

Relevante, também, o fato do denunciado ter admitido que rascunhou os recibos, que seriam posteriormente assinados pelo co-denunciado Guerreiro, em virtude de que já existiam provas de que não teriam sido contabilizados, pedindo para Edson Almeida, gerente financeiro da ISL em Porto Alegre, trazê-los para ser reconhecida a firma de Guerreiro (fl. 2155 - 11º volume). Dito rascunho está à fl. 1239 - 7º volume, não estando datado, sendo que no verso deste documento consta que Edson está devolvendo para Eduardo os recibos com as firmas de Guerreiro reconhecidas.

Já Eduardo Carnaval (fl. 3079 - 16º volume) referiu que tirou do arquivo os três recibos e os enviou para Porto Alegre a fim de serem reconhecidas as firmas, não recordando quem lhe mandou, mas referindo que sempre recebia ordens de Wesley e de Nilton.

Como o recibo somente foi autenticado depois - em novembro - resta a dúvida de quando realmente chegaram na ISL do Brasil, no Rio de Janeiro (os recibos com as firmas reconhecidas constam nas fls. 1197/1199 - datada de 13.11.2000 - vol. 6º), e também colocam em xeque essa versão do denunciado de que o “pagamento somente era feito após o recibo, ou o contrato ou o contra recibo” aportassem na contabilidade da ISL do Brasil, convergindo, todos esses elementos, para a confirmação da participação deste denunciado na fraude.

O que é importante frisar no que foi exposto nestes três últimos parágrafos, é que frente à CPI do Futebol que estava em andamento, Wesley procurou se garantir, buscando o reconhecimento de firmas nos recibos assinados por Guerreiro, este fato comprova que ele estava



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

procurando se esquivar de qualquer responsabilidade, o que somente se justifica caso ele acreditasse que existiam irregularidades nos pagamentos feitos.

Anoto, entretanto, que o denunciado não teve o mesmo cuidado quando foi firmado o distrato da parceria entre o Grêmio e a ISL, em 09 de abril de 2001, pois ele participou da assinatura deste documento, não havendo qualquer menção nele sobre o pagamento de tais multas (fls. 1070/1080 - vol. 6º). Ora, se o pagamento fosse realmente lícito, o ora denunciado Wesley como Presidente da ISL do Brasil, poderia ter feito constar no distrato a feitura de um pagamento a título de “multa de praxe” pelo atraso em alguns pagamentos de responsabilidade da ISL. Ao não fazer isso, omitindo um fato tão importante para ambas as partes no distrato, este co-denunciado, que assinou o documento, assumiu para si a responsabilidade plena em toda essa ilicitude que envolveu.

Inobstante a defesa técnica de Wesley impugnar a veracidade das informações trazidas pela testemunha Edson Almeida, quanto à forma de pagamento, anoto que ela teve um processo trabalhista que tramitou contra a ISL e não contra a pessoa física de Wesley, no qual a testemunha saiu exitosa, encontrando-se o processo já em sede de execução, motivo pelo qual não vejo problemas em levar em consideração o seu depoimento, até mesmo porque ele encontra respaldo em outras provas dos autos.

Essa testemunha disse que os pagamentos eram sempre feitos via depósito em conta, por ser a forma mais segura (fl. 3274 - 16º volume), esclarecendo isso de forma mais forte na fl. 3275. A testemunha referiu que Wesley rasgou as cópias dos cheques quando foi cobrado e que como havia a CPI do Futebol no Senado foi pedido por Wesley e por Nilton para ele tentar documentar melhor a história, sendo que teriam que conseguir um recibo do Grêmio, dizendo que receberam estes cheques e davam quitação (fl. 3276 - vol. 16º). Ela reconheceu que os recibos foram encaminhados do Rio de Janeiro para que fosse providenciado o reconhecimento das firmas



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

no mês de novembro, não sabendo dizer quando os recibos foram confeccionados, bem como se a data era, ou não, retroativa. (fls. 3281/3282 - vol. 16º).

A defesa técnica alegou, também, que a testemunha André teria esclarecido a versão apresentada pelo denunciado Wesley, no sentido de que os cheques foram encaminhados na forma correta. Porém, ressalto que a única coisa que a testemunha referiu sobre a sistemática da ISL do Brasil é que “nunca soube de nenhum caso de remessa de cheques pelo Correio”, ela não afirmou que os cheques objetos desta ação penal não foram remetidos pelo correio, mas sim que ela, testemunha, não tinha ciência de casos desta espécie, além do que a testemunha informou que trabalhou por apenas 03 (três) meses na referida empresa (fl. 3370 - 17º volume).

Tenho que diante de todas as demais provas existentes nos autos, amplamente já trabalhadas acima, o depoimento de uma única testemunha, que informou que “não tinha conhecimento” de remessa de cheques por correio (sequer referindo-se aos cheques envolvidos neste processo) não tem força capaz de derrubar todas as demais provas já elencadas.

Por fim, sublinho que não há incoerência entre a absolvição do co-denunciado Nilton e o reconhecimento da autoria do delito de estelionato por parte do réu Wesley, pois o primeiro era diretor executivo da empresa ISL no Brasil, enquanto que o último dirigiu esta empresa durante o ano de 2000, início de 2001, conforme reconhecido pelo próprio denunciado Wesley:

“J: Nilton Maia Leão?

I: Fomos colegas de empresa, ele era o diretor executivo da empresa que eu dirigia durante o ano de 2000, início de 2001” (fl. 2147 - 11º volume).

Ademais, conforme já exposto acima, no caso específico dos



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

cheques emitidos o denunciado Wesley tomou para si todos os atos de decisão, tanto que ele enviou um e-mail para a ISL da Suíça dizendo que estava sofrendo pressões da parte do Grêmio para o pagamento das supostas multas (fl. 877 - vol. 5º), assim como que os documentos enviados pelo co-réu Guerreiro sobre este assunto eram destinados aos seus cuidados (fls. 878/879 - vol. 5º), além do denunciado ter feito um "modelo de recibo", que deveria ser copiado e assinado pelo então presidente do Grêmio, co-denunciado Guerreiro, possibilitando o pagamento indevido, e perpetrando, de uma vez, a fraude. Por todos estes motivos, é que destaquei não ser incoerente a absolvição do co-denunciado Nilton e a condenação do denunciado Wesley.

DO EXAME DO RECURSO DE JOSÉ ALBERTO MACHADO GUERREIRO _

Como asseverado pela íncrita magistrada, Katia Elenise Oliveira;

Inicialmente cabe referir que o réu, quando interrogado foi expresso ao expor que as "multas" cobradas da ISL da Suíça em virtude do atraso do pagamento por ela aos clubes de onde foram adquiridos três jogadores não tinham nenhuma previsão contratual (fls. 2115/2116 - vol. 11º). Sobre a inexistência dessa multa no contrato, informou o denunciado quando interrogado que:

J: Quando foi assinado esse contrato lá em setembro, previa multas ou algo assim por eventual atraso? I: Não.

J: Não previu nada? I: Não, não tinha previsão, porque o contrato era o mesmo que seria assinado em janeiro e que não foi assinado por esse problema da....

J: Então não se previu nada nesse contrato efetivamente assinado, que foi em setembro? I: Nada. Não existia essa previsão. Era algo não previsto no contrato, era uma situação diferente daquilo que tinha sido tratado e se procurou buscar todas essas questões, não se imaginou nunca que haveria um atraso por



AF

Nº 70022256309
2007/CRIME

parte da ISL.

J: Mas quando assinaram em setembro já havia o atraso? I: Mas o contrato era um contrato já rubricado pelas partes Doutora, que simplesmente foi efetivamente assinado lá naquela oportunidade. "

Nessa linha, o imputado ainda expôs que o contrato de parceria entre a ISL da Suíça e o Grêmio somente foi assinado em setembro de 2000, época em que, segundo aquele, já estavam ocorrendo os atrasos nos pagamentos. E que, apesar dessa suposta "mora extracontratual" (uma vez que não havia previsão de pagamento de multa pelo atraso do pagamento pela compra de atletas), não houve nenhuma alteração no contrato de parceria entre ISL e Grêmio, o que, caso fosse de boa-fé, e dado o valor expressivo envolvido nas negociações, poderia ter sido feito mediante simples adendo contratual.

Outrossim, cabe ressaltar que segundo o documento constante das fls. 1070/1075 - 6º volume, termo de rescisão da parceria, houve mais de uma modificação contratual:

"(...) O referido acordo foi aditado em três ocasiões; (i) O Primeiro e o Segundo Aditamentos foram assinados na mesma data do acordo original, ou seja, em 16 de dezembro de 2000; (ii) o terceiro aditamento foi assinado em 30 de dezembro de 2000. (...)" (fl. 1071 - 6º volume).

Ora, tendo em vista que existiram 03 (três) aditamentos ao acordo inicial, se realmente a "cobrança das multas" fosse lícita, houve várias possibilidades de aditar o termo inicial, para fazer constar o pagamento das ditas "multas de praxe", tendo em vista que os três cheques foram emitidos no dia 10 de agosto de 2000 e o primeiro contrato somente foi assinado em setembro de 2000.

Frise-se que caso o réu Guerreiro tomasse a precaução, possível como visto, de fazer um adendo para constar no contrato entre o Grêmio e a ISL, a existência e cobrança dessas multas, como Presidente de um clube como o Grêmio, aí sim teria um respaldo de legalidade em sua



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

conduta. Ainda, a força retroativa conferida ao termo de parceria, concederia mais segurança à mencionada legalidade, caso o Presidente tivesse feito constar a suposta cobrança e o conseqüente pagamento (efetivado mediante três cheques) feitos a título dessas multas, dado, repita-se, que tanto o atraso quanto a exigência suposta e o pagamento das multas ocorreram tudo antes da assinatura do termo de parceria original - ou seja, sem ao menos entrarmos no mérito dos três adendos sofridos pelo mesmo.

Dessa forma, percebe-se a intenção de induzir a empresa ISL da Suíça em erro, mediante um meio arbiloso, para o fim de obter vantagem ilícita, tal como previsto no delito de estelionato.

*Sobre a alegação feita pelo imputado em seu interrogatório (fls. 2110 e seguintes; 11º volume), a qual foi reiterada em sede de alegações finais pela defesa técnica, de que teria servido como um mero “instrumento” de Dody Sirena, refiro que o ora denunciado, como Presidente do Grêmio na época em que foi firmada a parceria com a ISL, teria que ter tido mais cuidado para ver se realmente quem, segundo ele estava lhe cobrando as multas, tinha **legitimidade** para tanto.*

De acordo com sua versão, quem lhe cobrou foi Dody, de forma verbal, sendo que este nunca lhe teria mostrado documentos, nem lhe foi pedido para que comprovasse que tinha a legitimidade para falar em nome dos clubes que teriam vendido os jogadores. Nesse quadro fático exposto pelo imputado quando interrogado, veja-se que causa estranheza, no mínimo, que tais multas, em valores tão altos, tenham sido exigidas verbalmente, sem que a pessoa que se apresentava para cobrá-las mostrasse qualquer documento que o legitimasse para cobrar e mesmo que legitimasse a própria cobrança das multas.

Por outro lado, refiro que apenas fez-se menção nos autos que as multas cobradas seriam de “praxe internacional”, não ficando esclarecido nos autos como se chegou ao valor devido. Nesse sentido, anoto que não é possível que o Presidente de um clube com tanta tradição quanto o Grêmio



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

tenha sofrido a cobrança de “multas por atraso”, e, ao ser indagado sobre a origem dessa multa e a base de seu percentual, tenha ele se contentado com a “explicação”, pelas pessoas que a cobraram, que a mesma seria “de praxe internacional” (fls. 2118/2119 - vol. 11º), sem ao menos se certificar se ela realmente existia nesse “universo prático internacional” .

Além do mais, não há nos autos a “motivação” que levou à diminuição em 50% desse valor. Nesse sentido, refiro que, por se tratar a multa, fato motriz da fraude que originou a presente ação penal, uma “multa da praxe internacional”, caberia ao co-denunciado, comprovar sua, legalidade, assim como expor em que se baseia a sua cobrança e o que seria um “fato modificador” para diminuir o seu valor. E, ao revés de comprovar tais fatos, o denunciado em seu interrogatório limitou-se a dizer que não sabia o motivo, mas que a ISL falou que somente iria pagar a metade do valor cobrado a título de multa.

Assim, teria negociado o réu Guerreiro com a ISL da Suíça uma dívida que não era sua e ainda, sem saber a posição dos verdadeiros credores, teria aceito receber a dívida pela metade. Tal fato, não pode ser considerado verdadeiro, pois é absurdo.

Diante disso, ressalto que a versão apresentada pelo imputado José Alberto Machado Guerreiro vai enfraquecendo frente à prova colhida em todo processo, o que torna mais forte e verossímil a efetiva e determinante participação do mesmo no evento da cobrança das multas.

Retomando à questão de ser o ora denunciado um “instrumento” na mão de outras pessoas, refiro que aceitar isso implicaria em desconsiderar todo o currículo do mesmo: empresário, foi por duas vezes seguidas presidente do Grêmio (do ano de 1999 ao ano de 2002 - fl. 2111, 11º volume). Além disso, ele descreveu em seu interrogatório como procedeu, no início, efetuando a primeira parcela do pagamento dos jogadores, expondo que naquele momento a ISL não teria como arcar com esses custos, pois estava em discussão se ela poderia firmar mais um



AF

Nº 70022256309
2007/CRIME

contrato de parceria, sendo que os recursos saíram do Grêmio, que os detinha pois “(...) como eu tinha feito a venda de um atleta no final de 99 tinha os recursos para fazer isso, (...)” (fl. 2115 vol. 11º).

Ora, não é crível que uma pessoa que sirva de mero “instrumento” para a concretização de uma fraude dessa magnitude tenha tanto discernimento e até mesmo “tino para negócios”, a ponto de saber discernir e mesmo apoiar a aquisição de três novos atletas, mesmo em um momento em que não se sabia ao certo se a ISL iria mesmo poder firmar a parceria, sabendo que tinha recursos limitados ao pagamento da primeira parcela relativa a cada atleta. O denunciado mesmo afirma em seu interrogatório que naquele momento “Ainda não tínhamos assinado com a ISL nenhum documento”, ressaltando que ele estava fazendo compromisso com o Grêmio, em nome da ISL, sem documento nenhum (fl. 2115 – vol. 11º).

Seguindo na linha de raciocínio da plena responsabilidade e conseqüente envolvimento do réu José Alberto Machado Guerreiro, veja-se que no documento constante à fl. 700 (4º volume) há a solicitação para que a ISL pague as multas em nome dos clubes⁶, e no documento da fl. 701 - vol. 4º, assinado pelo réu José Alberto Machado Guerreiro, há a expressa menção aos clubes, suposto valor devido a cada um e a respectiva conta para depósito, fato que foi exposto pelo denunciado em seu interrogatório (fl. 2119 – vol 11º) e que foi, também, comprovado documentalmente (fls. 1088/1089 – 6º volume).

Diante de tais fatos e provas, fica difícil de entender o porquê seu presidente na época, o ora réu José Alberto Machado Guerreiro teria assinado declarações afirmando que a ISL pagou as multas, conforme documentos constantes das fls. 1103, 1105 e 1107; 1198, 1199 e 1197, (todos estão no 6º volume), se o Grêmio apenas “repassou” para a ISL que

⁶ - De acordo com a tradução feita por 'Ernst & Young, massa falida da ISL na Suíça: '(...) A fim de evitar outros pagamentos desta importância [multas cobradas pelo atraso do pagamento], requeremos que as quantias devidas sejam imediatamente transferidas para os clubes credores da supra mencionada multa que implica um total de US\$ 565.000,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil dólares), de acordo com as informações de contas bancárias a serem providenciadas pela Sociedade Esportiva Palmeiras, Club River Plate e The Rangers Football Club (fl. 1028 – 6º volume).



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

estavam sendo cobradas multas pelo atraso no pagamento, sendo que o Clube teria informado as contas bancárias dos respectivos “credores das multas”. Ou seja, para assinar tais documentos, como presidente de um Clube de Futebol do porte do Grêmio, teria o réu que, ao menos, se certificar primeiramente se aquilo que estava assinando era verídico, pois é importante frisar que a dívida não era do Grêmio.

Refiro que quanto aos fatos dos recibos terem ou não autenticação, o importante é que o imputado José Alberto Machado Guerreiro admite que assinou uma declaração dizendo que a “(...) ISL do Brasil pagou a importância de tanto.” (fl. 2120 - vol. 11º), sendo que essas questões quanto à autenticação, ou mesmo sobre constar em cima de cada documento a palavra “recibo” ou a palavra “declaração”, são tangenciais aos fatos em testilha, importando realmente que o imputado José Alberto Machado Guerreiro admite ter assinado tais recibos ou “declarações” (fls. 2120/2121 - vol. 11º).

O denunciado alega [ter] recebido de Dody Sirena um fax, que seria oriundo da empresa Bahia:

“I:(...) Passou-se uma semana, um tempo e o senhor Dody Sirena voltou ao clube e me trouxe pessoalmente, aí sim um fax da empresa Bahia, um fax igual a todos os fax que a empresa Bahia mandava, mandou antes para dizer que a Magna Show deveria receber os valores da transação e não mais passar para a Bahia; fax igual, sem nenhum tipo de diferença aos faxes normais que o Grêmio recebia; o fax dizia claramente o seguinte, que tinham recebidos os cheques emitidos pela ISL, função das multas cobradas pelos clubes, já citava os clubes, e que era responsabilidade deles passar isso aos clubes. (...)”

J: Ele trouxe pronta essa declaração? I: Exatamente, trouxe pronta essa declaração.” (Fls. 2121/2122 - vol. 11º).

Entretanto, anoto que se dito fax (fl. 1149 - vol. 6º) que o denunciado alega ter recebido das mãos de Dody Sirena retratasse a verdade de ter a empresa Bahia recebido tais valores, sua versão original, por si só, já daria quitação para tanto, sendo desnecessária qualquer informação por parte do Grêmio, que nada



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

devia para os outros clubes. Para clarificar, transcrevo abaixo o conteúdo do fax, o qual, repito, por si só bastaria para demonstrar a suposta quitação:

" RECONHECIMENTO

Nós, por meio desta, reconhecemos o recebimento do Grêmio Football Porto alegreense de cheques emitidos pela ISL do Brasil S/A com vistas ao pagamento de multas por atraso causados pela ISL na contratação dos jogadores Gabriel Amato, Leonardo Astrada e Arílson de Paula Nunes.

Tais negociações foram conduzidas pela nossa empresa com os seguintes clubes - Glasgow Rangers, River Plate e Sociedade Palmeiras/Parmalat - e, conseqüentemente, era nossa responsabilidade perante o Grêmio encaminhar aos envolvidos os referidos cheques.

Atenciosamente,

Bahia Torneos y Competencias - Agente FIFA

Presidente." (fl. 1150 - documento traduzido, oriundo da Ação Revocatória Falimentar ISL WorldWide em Falência - 6º volume).

Diante disso, veja-se que o Presidente do Clube (o imputado José Alberto Machado Guerreiro) deveria, necessariamente, primeiro se certificar da veracidade das informações contidas no fax, até mesmo por se tratar de um documento de fácil falsificação. Além disso, porque este tipo de documento não serve para provar a quitação de nada, máxime de quantias significativas. Assim, veja-se que se todo esse conjunto de condutas não fosse dirigido para um fim ilícito, bastaria ao Presidente do Clube na época, exigir a versão original do fax que recebera, a qual comprovaria a quitação, remeteria o mesmo para a ISL do Brasil, sendo despiciendo a sua assinatura em qualquer outro documento.

Nesse passo, ressalto que causa perplexidade que do réu Guerreiro fossem solicitados tantos documentos (exemplo: assinatura das "declarações", assim como do fax, mencionados alhures), por terceiras pessoas, o que é por ele mesmo afirmado (fls. 2110 e seguintes - 11º volume), para que o dinheiro fosse encaminhado, enquanto que por parte do Presidente do Grêmio nada era solicitado.



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

Por fim, cabe ressaltar que dito fax não foi reconhecido pelo Presidente da Bahia Internacional, Joaquín de Domingo Martorell, o qual ao ser inquirido em juízo sobre esse documento, assim se manifestou:

"Que a Bahia nunca enviou nenhum Fax nesses termos, já que é sempre ele que os assina. Pensa que tudo isto se refere a um fax, com a firma falsificada do declarante, com seu nome mal escrito, no Grêmio de Porto Alegre. A assinatura é absolutamente diferente da sua, e o seu nome que é Joaquín, consta terminado em "m", isto é, "Joaquim", crendo o declarante que foi falsificado por um brasileiro, ao atribuir-lhe um nome português. " (fl. 4056 – 20º volume).

De outra banda, sublinho que o fato dele ter excluído o restante da diretoria das tratativas referentes a este assunto também é significativo para atestar a responsabilidade de Guerreiro. Ora, se o denunciado estava realmente tão preocupado com o destino e o patrimônio do clube (fl. 2118 - 11º volume), por que motivo teria excluído o co-imputado Martinho das tratativas desse assunto? Digo isso não só com fundamento no depoimento deste denunciado (fls. 2133/2147 - 11º volume), mas também com base no depoimento de José Alberto Machado Guerreiro, segundo o qual:

"MP: O acusado Martinho Faria participava dessas reuniões no momento que esses documentos foram levados para o senhor assinar, estava presente, participava da elaboração?

I: Não, estava porque ele tinha feito aquele ofício lá no dia 27 de abril e a participação dele se encerrou a partir do momento que ele me passou o documento dizendo que a ISL aceitava pagar 50% daquele valor; até porque a partir daí o Dr. Martinho não tinha porque mais, o dinheiro não viria do Grêmio, ele já tinha conseguido que a ISL concordasse com o pagamento, a partir daí era mero depósito na conta dos indicados." (fl. 2129 - vol. 11º).

Contudo, conforme visto até o momento, a transação não se restringiu apenas ao que foi narrado pelo denunciado no trecho acima, o que demonstra que havia a intenção de praticar as ilegalidades analisadas neste processo. Ainda, nota-se a intenção de praticar ilícitos uma vez que o



AF

Nº 70022256309
2007/CRIME

denunciado José Alberto, no início de seu interrogatório é claro ao expor que o co-denunciado Martinho cuidava da parte financeira "sempre em conjunto com a Diretoria" do Clube (fl. 2111 - vol. 11º) e, se assim é, ainda que a "dívida" cobrada não fosse de titularidade do Grêmio, a participação dessa Diretoria na condução dessas cobranças conferiria, também, legitimidade e até mesmo legalidade para a conduta. Ao passo que, não seria cobrada "obscuramente", o que causa perplexidade para uma dívida desse valor, e tal como foi, sendo cobrada por "telefonemas, cobranças verbais", tendo as próprias "multas" uma origem verbal, sem constar em qualquer documento.

Ainda nessa esteira e da atitude do réu Guerreiro de excluir outras pessoas da cobrança das "supostas multas", trazendo unicamente para si a responsabilidade, anoto que conforme o artigo 82, "a" (fl. 148 - 1º volume) do Estatuto aprovado pelo Conselho Deliberativo em 22 de novembro de 1983 - o ora réu poderia eximir-se da mesma submetendo o assunto das alegadas multas ao Conselho Consultivo, que tem justamente a função de assessorar a Diretoria "em todos os assuntos" que lhe forem submetidos pelo Presidente do Clube - ou seja, a "competência" do Conselho Consultivo não é limitada, e mesmo que, conforme o alegado pelo denunciado Guerreiro, "a multa não dissesse respeito" (fls. 2110 e seguintes - 11º volume) aos negócios do Grêmio, veja-se que a utilização, reiterada mente, do nome do Clube, pelo seu presidente na época, era, com certeza, uma questão que dizia com o clube, e mais - que dizia com a imagem do Clube perante terceiros pessoas, no caso, a ISL da Suíça que foi induzida em erro mediante a fraude, uma vez que as pessoas envolvidas na fraude, entre elas, frise-se, o ora réu, utilizaram-se do nome do Grêmio, para cobrar supostas multas, as quais não pertenciam ao clube, não tendo qualquer motivo para o nome e a imagem do Grêmio estarem envolvidos.

E, veja-se que se este ato se desse sob a égide do estatuto mais recente do clube, datado de 23 de novembro de 2004, da mesma forma há a previsão no artigo 104 de convocação do conselho consultivo para



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

decidir sobre assuntos "de alta relevância para o Grêmio". (fl. 181 – 1º volume) Ora, na medida em que estavam sendo cobradas multas, sem nenhuma previsão contratual, e mesmo sem que o Clube já tivesse assinado o contrato de parceria, este se torna um assunto de "alta relevância" para o clube pois sua imagem estava sendo utilizada para "solicitar" que a ISL da Suíça pagasse aos clubes que venderam os atletas uma multa moratória em virtude do atraso no pagamento.

E, quando o presidente do clube assina "declarações", em papel com o timbre do Grêmio, de que a ISL do Brasil S.A "pagou a importância de tanto" (fl. 1197 - vol. 6º) referente a multa por atraso no pagamento do jogador, assume sozinho a responsabilidade dos atos que praticou, uma vez que por previsão estatutária poderia (e deveria) convocar o Conselho Deliberativo, e neste caso, não o fez.

Ademais, se os fatos realmente tivessem ocorrido da forma como a narrada por este denunciado, isto significaria que Dody Sirena teria comparecido pedindo para que ele "assinasse declarações" e depois aparecido com um "fax" no qual constava que quem se responsabilizaria por repassar o pagamento das ditas multas seria a intermediária Bahia, tal conjectura fática, por si só, e por envolver o nome e a imagem do Grêmio, se constitui em um assunto de altíssima relevância para o Clube, a ensejar a convocação extraordinária do Conselho Deliberativo, competência esta atribuída ao Presidente, conforme artigo 83, inciso III, do Estatuto mais recente (fl. 176 – 1º volume).

Anoto que, tendo em vista que o segundo estatuto constante nos autos é datado de 23 de novembro de 2004, os fatos ora em análise teriam ocorrido sob a vigência do estatuto anterior (1983), o que de certa forma concede à conduta do ora réu uma censurabilidade maior, uma vez que neste estatuto não há a previsão de que dito conselho atuará em assuntos "de alta relevância para o Grêmio", prevendo, sim, que a tal conselho compete "assessorar a Diretoria em todos os assuntos que lhe



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

forem submetidos pelo Presidente do Grêmio". (art. 82, "a", estatuto de 1983 - fl. 148 - 1º volume)

Veja-se que estas discrepâncias entre o que dispõem os estatutos e a conduta tomada pelo Presidente concedem à absolvição antes referida do co-denunciado Martinho ainda mais legitimidade, uma vez que ficou provado, não somente pela prova oral, como também pela "lei do Grêmio", que o denunciado Guerreiro tinha como agir de forma diversa, e que a sua atitude, excluindo outras pessoas das tratativas deste assunto vem somente a demonstrar que a conduta praticada pelo então presidente do Grêmio, José Alberto Machado Guerreiro, estava revestida de ilicitude, convergindo tudo isso à confirmação da autoria por parte dele no delito de estelionato ora em julgamento.

Diante de tudo isso, podemos afirmar que o réu Guerreiro, como Presidente do Grêmio, cobrou uma dívida que sabia não ser do clube, pois que contratualmente não prevista; documentalmente, o denunciado atestou que a dívida foi paga e há provas contundentes nos autos que este dinheiro não chegou aos clubes que venderam os atletas e nem consta na contabilidade do Grêmio. A fraude, repito, fica então caracterizada, bem como a vantagem obtida através dela, sendo que ela somente foi possível e teve êxito pelo envolvimento definitivo deste co-réu, materializado em vários documentos e ações por ele realizadas, como já referido alhures (fls. 4742-4747v).

Também evidenciada a vantagem ilícita, pois os três cheques atingiram a expressiva quantia de R\$ 555.799,00, cujas cédulas foram depositadas em instituição bancária – Banco Industrial e Comercial e Santander Banespa -, conforme consta do relatório do ilustre Delegado de Polícia, André Ciardullo Mocchiari (fl. 1317 – 7º volume), em nome dos co-réus Jamel Nasser e Valmor Schaefer, este absolvido.

Desimporta para a caracterização desse delito, o não esclarecimento do destino dado aos valores recebidos a título de multa, ou



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

seja, quem se beneficiou da fraude, pois a infringência ao tipo penal do art. 171 do CP se perfectibiliza com a obtenção, mesmo para outrem, da vantagem ilícita. Em outros termos, embora desconhecidos os beneficiários do engodo, ainda assim resta comprovado esse inquinado crime.

Neste ponto, também destaco da *sentença*:

Por fim, quanto à "ausência de vantagem" para o réu Guerreiro, o que, segundo sua defesa, motivaria sua absolvição sob o pretexto de que estaria ausente um elemento integrante do tipo penal em comento, ressalto que a vantagem exigida pelo caput do artigo 171 do Código Penal pode ser tanto para ele (Guerreiro) ou para outrem, sendo que isto ocorreu com certeza, uma vez que ficou comprovado documentalmente que o dinheiro saiu dos cofres da ISL e transitou por outras contas, tendo sido, assim, descontado. Friso, nesse pesar, que não ficou demonstrado nestes autos o rumo final do dinheiro, justamente porque estas manobras são utilizadas para esconder a ilicitude da conduta e a origem do dinheiro. Assim, mesmo que não identificado, com certeza, quem obteve a vantagem é possível se afirmar que alguém ficou com este dinheiro.

O fato de ter sido, ou não, dividido o montante entre as pessoas envolvidas no crime representaria, nesta espécie de delito, apenas o seu exaurimento, dado que a partir do momento em que está configurado o prejuízo a um terceiro, causado em decorrência da fraude, está configurado o delito de estelionato. Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

IV. Estelionato: para a configuração do estelionato, a fraude empregada pelo agente há de ser antecedente e causal do erro ou persistência no erro do lesado e da conseqüente disposição patrimonial em favor do sujeito ativo ou de terceiro(...)" (STF, RHC 80411 - Recurso em Hábeas-Córpus. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. J. 21.11.2000).



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

HABEAS-CÓRPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. COISA JULGADA. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A MAIOR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. 1. A conduta de induzir ou manter alguém em erro para a obtenção de vantagem ilícita, em benefício próprio ou de outrem e prejuízo alheio, é elementar do delito tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal. (...)" (STJ, HC 30750-RS. Rel. Min. Hamilton Carvalho - 6ª Turma do STJ - j. 26.04.2005) (fls. 4749 e v.).

Ainda cabe ressaltar tópico da *decisão* fustigada:

Quanto à prova testemunhal, inobstante a referência feita a ela quando do início da presente sentença, relembro que tal veio aos autos revestida de interesses antagônicos para que cada acusado provasse sua inocência, o que ocasionou, em meu entender, um vício no nascedouro de dita prova. Julgar com base somente na prova testemunhal existente neste processo seria incentivar a "roda viva" criada nos depoimentos, além de, repita-se, retomar à época em que a prova tarifada era plenamente aceitável no processo penal.

Apesar disso, a fim de refutar os argumentos deduzidos pela defesa técnica do réu Guerreiro em alegações finais, ressalto que a prova testemunhal para demonstrar a participação de terceiras pessoas, especialmente de Dody Sirena, é composta de pessoas ligadas ao Presidente do Grêmio à época, e, de forma isolada, não serviria para imputar responsabilidade a quem quer que seja, em face do tempo já transcorrido entre os fatos e do dia em que foram ouvidas as testemunhas em juízo.

Outrossim, ressalto que dada a importância da conduta do Guerreiro na concretização dos fatos ora em julgamento, mesmo que fossem comprovadas as participações de outras pessoas no cometimento do estelionato, ainda assim, este réu não estaria isento de responsabilidade, por todos os motivos já elencados acima, os quais deixarei novamente de



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

citar a fim de evitar tautologia.

No tocante às teses ventiladas pela defesa técnica em alegações finais, de que a vítima não seria a ISL da Suíça, ressalto que quem faliu foi a ISL como um todo, e não somente a matriz ou a filial do Brasil. Ademais, conforme a informação contida no documento da fl. 921, oriundo do Tribunal Cantonal da cidade de Zug, na Suíça, a ISL do Brasil “estava financiada a partir da Suíça” (fl. 921, 5º volume), o que vem ao encontro de meu entendimento segundo o qual a ISL do Brasil apenas “repassou” o dinheiro que lhe foi enviado pela ISL da Suíça, confirmando-se, portanto, esta última como a efetiva vítima do presente processo.

Superada esta questão, exponho que quanto à alegação defensiva de que já houve uma ação cível na Suíça, em que aquele juízo entendeu que a ISL da Suíça não era parte legítima para a cobrança de valores que entendia indevidos ao Grêmio, creio que há alguns pontos importantes a serem ressaltados.

Primeiramente, veja-se que as “partes” envolvidas são diferentes: àquela ação foi intentada contra o Grêmio Foot-Ball Porto Alegre, ao passo que esta investiga a conduta de certas pessoas que eram ligadas ao mencionado clube na época em que se deram os fatos narrados na denúncia.

Conforme a tradução da sentença, constante às fls. 4247/4255 (21º volume) a discussão que houve naquele processo era sobre a pessoa jurídica do Grêmio, que segundo aquele, teria cobrado valores indevidos da ISL da Suíça. Só por esta questão, percebe-se que o objeto da presente ação penal é diverso do objeto daquele processo cível. Nesta ação o que se discute é a obtenção de vantagem ilícita, a qual é obtida mediante fraude, induzindo outrem à erro. E, é fato incontroverso nesta ação que o Clube de futebol Grêmio não praticou essa fraude, tendo sido apenas a “fantasia” utilizada pelos verdadeiros autores do delito de estelionato, ora em julgamento.



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

Veja-se que há um trecho em que fica clara a “diferença” de objetos:

(...) Mesmo que posteriormente aos pagamentos surgisse a suspeita de que o réu teria obtido os pagamentos de forma fraudulenta e que eles, por esse motivo, teriam se realizado em vão, isso de nada adiantaria para mudar os fatos, pois eles, à luz do disposto no Art. 286 do Código Civil Cantonal Suíço, não podem ser qualificados como doações ou disponibilizações gratuitas (fl. 4254 – 21º volume).

Cônsono o trecho trazido à colação, a sentença discutiu especificamente sobre um artigo do Código Civil Cantonal Suíço. E destoa tanto do nosso ordenamento jurídico (Brasil), que chega à reconhecer que caso a motivação dos pagamentos tenha origem fraudulenta, e que eles, por isso, teriam se realizado em vão, isso nada adiantaria para mudar os fatos. Ora, essa conduta, segundo o Ordenamento Jurídico Brasileiro, adianta, e muito, a ponto de, verificado que a hipótese fática possibilita a incidência da norma penal, ocorre o fenômeno da subsunção da norma ao tipo penal, abrindo ao Estado a possibilidade de, mediante o processo penal, se for o caso, aplicar o jus puniendi.

Isso tudo embasa o terceiro ponto a ser examinado em cima desta alegação defensiva: no Sistema Jurídico Brasileiro, as esferas civil, penal e administrativas são autônomas, sendo que uma não tem o condão de influenciar na outra. Tanto é verdade que dispõe o Código de Processo Penal Brasileiro que ‘Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a existência material do fato’ (artigo 66). Dessa forma, ainda que na esfera cível, na Suíça, tivesse ficado comprovado, com ocorrência da coisa julgada, que o Grêmio não deveria reembolsar à ISL da Suíça os pagamentos feitos por esta aquele à título de multa, seria plenamente possível uma ação penal para investigar se houve, ou não fraude em tais cobranças/pagamentos, tal como no caso em testilha.



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

Por derradeiro, refiro que mesmo que existisse sentença com trânsito em julgado no exterior reconhecendo que o Grêmio nada deve à ISL da Suíça (lembrando, sempre, que no caso desta ação penal o Grêmio não é tido como “agente do delito”, e sim como mero fio condutor por onde foi perpetrado o delito, até mesmo porque o dinheiro angariado com a fraude não foi parar nos cofres do clube), para ter validade e executoriedade em todo o território do Estado Brasileiro, a mesma teria que passar por toda a sistemática de homologação de sentença estrangeira..., conforme a Constituição Federal de 1988 (fls. 4747 v. – 4749).

Nesse contexto probatório, estou mantendo a condenação dos réus **José Alberto Machado Guerreiro** e **Wesley Callegari Cardia** pelo delito único de estelionato (art. 171, *caput*, do CP).

Passo ao exame do apenamento propriamente.

Quanto ao acusado **José Alberto Machado Guerreiro**, embora as moduladoras do art. 59 do CP, desfavoráveis, culpabilidade, circunstâncias e conseqüências, possam dar sustentação à pena-base estabelecida em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, entendo de reduzi-la em 02 (dois) meses, porque evidenciado pelo conjunto probatório que ambos, os dois réus tiveram igual participação ativa na arquitetura da fraude, haja vista que o réu **Wesley** era Presidente da ISL Brasil, empresa que seria a responsável pelo pagamento das pretensas multas, e não tomou as cabidas precauções para se certificar sobre a exigibilidade contratual dessas penalidades, afirmando ter agido apenas na boa-fé e com base na dita e alegada *praxe internacional*, a partir disso tudo restando a pena definitiva deste apelante em 02 (dois) anos de reclusão.

Em relação ao réu **Wesley**, consideradas as moduladoras do art. 59 do CP, desfavoráveis: culpabilidade, circunstâncias e conseqüências, também seria viável a manutenção da pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão; todavia, ficou patente no corpo dos autos de que



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

os dois apelantes tiveram real e idêntica participação ativa na criação das multas, verdadeira divisão de tarefas, cada um por seu lado, dando sua contribuição pessoal para o êxito do empreendimento ilícito, merecendo assim, ambos, igual apenamento, até por simetria, restando definitiva essa privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão.

Como os fatos ocorreram em 10-08-00 e a denúncia foi recebida em 23-06-05 (fl. 1981 – 11º volume), sendo a pena reclusiva fixada em 02 (dois) anos, operou-se a extinção da punibilidade dos réus **José Alberto Machado Guerreiro** e **Wesley Callegari Cardia** pela *prescrição* da pretensão punitiva, o que declaro, de ofício, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º e 114 todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.

Assim, não conheço do apelo do réu **Jamel Nasser**, por falta de interesse em recorrer; rejeito as preliminares argüidas pela defesa dos réus/recorrentes, e dou parcial provimento aos recursos de **José Alberto Machado Guerreiro** e **Wesley Callegari Cardia** para reduzir a pena desses acusados para 02 (dois) anos de reclusão, e, de ofício, declaro extinta a punibilidade de **José Alberto Machado Guerreiro** e **Wesley Callegari Cardia** pela *prescrição* da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º e 114, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (REVISOR) -

Acompanho o ilustre Relator no não conhecimento do recurso de Jamel, na rejeição das preliminares e manutenção das condenações dos recorrentes José Alberto e Wesley.



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

Também vou fazê-lo, acompanhar, na redução das penas de reclusão para dois anos, mas por motivos diferenciados do colega. É que não vislumbrei nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal elementos que determinassem uma punição próxima da metade da soma do mínimo e do máximo previstos no art. 171, *caput*, do Código Penal. Aquelas apontadas pela ilustre Julgadora de 1º Grau, como negativas, já fazem parte do tipo penal citado e da fraude armada no caso concreto.

Expressões, com a devida vênua, como as de “isso por que não se espera de uma pessoa que é presidente de um clube como o Grêmio uma conduta dessas, envolvida com a consecução da fraude que desaguou no cometimento do delito”, “O réu Guerreiro, como nega a sua participação... Portanto somente uma avareza desmedida poderia motivar uma atitude destas”, “Para a prática dos crimes, o réu Guerreiro utilizou a estrutura do Grêmio... as conseqüências da ação de Guerreiro se fizeram sentir fortemente na sociedade gaúcha, especialmente na população que tem como lazer torcer por seu time...” não poderiam ter nenhuma influência na punição.

Além de o fato ter sido isolado, não se podendo falar em conduta generalizada, não é só dos presidentes de clubes que não se espera cometimento de crimes, mas de todos os cidadãos. Negar o envolvimento em crimes é natural e não pode ser considerado fato negativo à conduta ou à personalidade do agente. O abalo que sofreu o clube Grêmio e seus torcedores não tem repercussão jurídico-penal. Deve ficar restrito ao ambiente do clube citado.

No mesmo diapasão foi a análise em relação ao co-apelante Wesley, citando-se, no caso, a empresa lesada ISL, razão pela qual os comentários do parágrafo anterior servem aqui.



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

Desta forma, se as ações dos recorrentes José Guerreiro e Wesley foram graves, e o foram, elas não tiveram a gravidade suficiente, para afastar, e em certa quantidade, da pena-base mínima, um ano de reclusão. Até porque de acordo com a jurisprudência dominante existem três regras para fixação da pena-base: se todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu, a pena-base deverá ser individualizada no mínimo abstratamente cominada; quando algumas forem desfavoráveis, a pena-base deverá ser quantificada em um pouco acima do mínimo cominado, proporcionalmente ao número de circunstâncias negativas: se todo o conjunto o for (desfavorável), a pena-base deverá se situar do termo médio para cima.

Portanto, insistindo, a diminuição das penas dos apelantes para dois anos de reclusão está correta e, inclusive, obedece ao disposto no final do artigo 59 do Código Penal, no sentido da quantidade necessária para a reprovação e prevenção pelos crimes cometidos.

DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA -

Eminentes Colegas.

Em que pese na qualidade de vogal no julgamento do presente feito, igualmente cabe-me a responsabilidade da criteriosa análise dos autos.

Todos nesta câmara, da qual me orgulho em pertencer, tem acesso aos processos de todos, compartilhando as responsabilidades do ofício judicante. Não existe mais ou menos. O relator é apenas sorteado, e sua decisão passa pelo crivo de seu revisor e de seu vogal.



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

Esse é o valor do colegiado. O senso comum de que quanto mais pessoas se debruçarem sobre os autos, mais facilmente a verdade emergirá.

Sob este prisma, permito-me um breve apanhado dos fatos.

Onze pessoas foram denunciadas pelo Ministério Público ante a prática dos delitos de estelionato e de formação de quadrilha, em razão dos fatos já minuciosamente relatados pelo Eminente Relator.

Três receberam sentença condenatória, exclusivamente pelo primeiro crime, uma vez não comprovado à saciedade pela acusação o afeto associativo para a prática delitiva.

Desses, um obteve, ainda em primeira instância, a decretação da extinção de sua punibilidade em face da prescrição operada pela pena em concreto.

Somente dois chegam a esta Corte e na qualidade exclusiva de apelantes, omitindo-se o Ministério Público de primeira instância de oferecer recurso, o que me força a conter-me aos limites do apelo defensivo.

Como tive acesso prévio aos autos, a eles envidei detida análise.

Atentamente examinei os memoriais trazidos pelas defesas técnicas, assim como as ouvi em suas competentíssimas sustentações orais.

Notável o voto exarado pelo Eminente Relator, e circundado pela precisa referenda do Eminente Revisor, ambos expondo, com o brilhantismo que lhes é peculiar, os seus convencimentos acerca dos fatos e do Direito ao qual se subsumem.

Neste momento, entretanto, torno pública minha divergência, que é parcial, na medida em que também não conheço do apelo do co-réu JAMEL NASSER.



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

O crime está configurado e o juízo condenatório dos demais co-réus merece ser mantido.

A divergência que lanço restringe-se unicamente à pena e sua dosimetria, dissenso esse que provém de critérios de consciência e coerência para com os julgados que diariamente são por mim exarados em processos relativos aos crimes da espécie – ofensivos ao patrimônio – cometidos, em esmagadora maioria, por pessoas provenientes de classes sociais marginalizadas e com menores perspectivas e alcance de vida.

A hipótese dos autos é diversa.

Os indivíduos aqui julgados merecem maior grau de reprovabilidade, de censura. Sua culpabilidade é extensamente mais elevada do que a média. Tratam-se de pessoas com formação superior em Direito e Economia e que, além disso, atuam como empresários tanto no meio esportivo como em outros ramos da vida econômica, atingindo projeção social.

E a culpabilidade é o elemento chave na adequada dosimetria do apenamento.

Não afasto a lógica dos Eminentes Colegas, atentos à técnica do cálculo da reprimenda, segundo os vetores previstos no artigo 59 do diploma material penal.

Todavia, a pena não é matemática e, sim, subjetiva, conforme legalmente estipulado ao final do supracitado dispositivo legal, onde previsto que a pena será estabelecida pelo julgador conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

E, como dito, **a reprovação aos réus é alta**, o que me leva a manter a pena fixada em primeira instância, por considerá-la adequada e proporcional ao caso concreto, embora adote fundamentos diversos dos expostos pela douta sentenciante.



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

Não identifico, como bem salientou o Ilustre Revisor, que as circunstâncias e conseqüências do delito tenham o alcance exposto pela magistrada singular.

Todavia, para deixar bem claro, friso que meu voto se baseia na necessidade de aplicação de penas aos réus que representem, perante a coletividade dos jurisdicionados, o respeito à Lei Penal, com nítido caráter de reprovação e de prevenção do crime.

E isto é jurídico. São elementos previstos na lei.

Ademais, o Direito Penal é sim, por excelência, principiológico, e sua teoria geral dá embasamento à presente decisão.

Não posso admitir, com a devida vênia ao Brillhante Relator, a quem nutro sentimentos de admiração, respeito e reverência, que o agir conjunto dos réus Wesley e José Alberto sirva como critério de diminuição da pena.

O delito de estelionato efetivamente não prevê a forma majorada ou qualificada em face do concurso de agentes, como ocorre com os tipos penais do roubo e do furto, respectivamente.

Todavia, jamais o concurso haverá de reduzir a reprimenda.

Elevá-la seria passível de análise, em eventual critério vinculado às agravantes genéricas, bem como por sua consideração nos vetores de fixação da pena-base.

Entretanto, repiso, silenciou a acusação.

Atrelada estou aos limites da sentença, e por isso a mantenho.

Não admito a possibilidade de decretar a extinção da punibilidade dos réus, embora tenha consciência de que minha divergência não representará alteração na situação desses, que saem impunes do processo, beneficiados pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

Sequer é hábil esse dissenso a levar a questão ao Colendo Quarto Grupo Criminal, uma vez vitorioso o posicionamento mais benéfico aos réus.

Renovando vênias e meu respeito ao Eminentíssimo Revisor, permito-me, também, refutar sua fundamentação quando refere que o fato apreciado atingiu somente o clube de futebol e a empresa lesada.

Atingido um indivíduo, toda a coletividade é tangida e, no caso concreto, não há como negar que a mácula atinge agremiação que conta com a apreciação de milhões de pessoas.

Dessa forma não fosse, o estupro cometido de pai contra filha poderia ficar restrito ao âmbito doméstico; os furtos e roubos à retribuição privada entre as partes.

Assim não o é.

Para tanto existem leis e um poder de Estado para dizê-las e aplicá-las.

Destaco, entretanto, em favor da decisão da maioria, que a prescrição não ocorre, nesta Corte, por qualquer erro ou benevolência por parte do Poder Judiciário, que empreendeu ao feito rito célere e eficaz, tanto em primeira como em segunda instâncias.

Identifico, sim, fragilidade da lei ao permitir certo grau de impunidade e, ousando dizer, também constato que a acusação levada a efeito pelo Ministério Público em primeira instância, a meu sentir, deixou de atender aos seus propósitos institucionais.

A aplicação da lei, neste julgamento, perdeu seu viés repressivo e preventivo. Deseducou-se a sociedade.

Diante de todos estes elementos, com a devida vênias aos Eminentíssimos Colegas, nego provimento aos recursos dos réus WESLEY CALLEGARY CARDIA e JOSÉ ALBERTO MACHADO GUERREIRO.



AF
Nº 70022256309
2007/CRIME

Acompanho o voto relator quanto ao não conhecimento do apelo do co-réu JAMEL NASSER.

DES. ALFREDO FOERSTER - Presidente - Apelação Crime nº 70022256309, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO APELO DO RÉU JAMEL NASSER, POR FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. REJEITARAM AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA DEFESA DOS RÉUS. E, POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE JOSÉ ALBERTO MACHADO GUERREIRO E WESLEY CALLEGARI CARDIA PARA REDUZIR A PENA DESSES ACUSADOS PARA 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, E, DE OFÍCIO, DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ ALBERTO MACHADO GUERREIRO E WESLEY CALLEGARI CARDIA PELA *PRESCRIÇÃO* DA PRETENSÃO PUNITIVA, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 107, IV, 109, V, 110, § 1º E 114, DO CÓDIGO PENAL E 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, VENCIDA A DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA QUE NEGAVA PROVIMENTO AOS APELOS."

Julgadora de 1º Grau: KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA